

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALANI MARIA BENVENUTTI

"BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO":
A POLISSEMIA POR DETRÁS (E À FRENTE) DA PRÁTICA DOS LINCHAMENTOS

CURITIBA

2014

ALANI MARIA BENVENUTTI

"BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO":
A POLISSEMIA POR DETRÁS (E À FRENTE) DA PRÁTICA DOS LINCHAMENTOS

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA

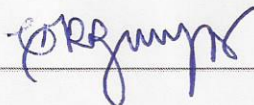
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

ALANI MARIA BENVENUTTI

"BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO": A POLISSEMIA POR DETRÁS (E À FRENTE) DA PRÁTICA DOS LINCHAMENTOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



CLARA MARIA ROMAN BORGES
Orientador

Coorientador



ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Primeiro Membro



FLÁVIO BORTOLOZZI JR.
Segundo Membro

À quem tudo devo, meus heróis de carne e osso: meus pais.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar e não havia de ser diferente, agradeço aos meus pais, Maria do Rosário e José do Carmo Benvenuto, pela inesgotável dedicação em me proporcionar o que nunca tiveram e pelo apoio que dão aos sonhos de sua filha caçula.

Mãe, ficar longe do seu colo, carinho e proteção, por mais que a distância não seja das maiores, é com certeza o maior desafio que enfrento todos os dias. Não fosse você não teria me tornado a mulher persistente em seus sonhos que hoje acredito ser. Você é o pilar que segura, fortifica e mantém nossa família unida, sã e feliz. Tenho orgulho em compartilhar seus traços, seu nome Maria e, caso consiga encarar a vida com metade da força e fé que lhe são inerentes já me darei por satisfeita.

Pai, não escondo que você é o meu assunto mais forte e delicado. Crescer e acompanhar a luta que trava diuturnamente contra a depressão não foi fácil, mas só fez aumentar o amor e admiração que nutro por esse homem que abdicou de sua saúde para proporcionar o melhor que pode aos seus filhos. Se houve momentos de incompreensão, indignação e desespero durante todos esses anos, não nos entenda mal. Se pudéssemos – e com toda certeza o faríamos – tiraríamos de você e distribuiríamos em porções iguais todo o peso, dor, sofrimento e angústia. Se a depressão é, como disseram, o adversário mais brutal da luta mais difícil que alguém pode enfrentar, espero ainda por algum tempo poder dizer que estamos vencendo. Ainda temos você.

Ao meu irmão, Alysson, ex-companheiro de morada, psicólogo da casa, cuja paciência, tranquilidade e comprometimento com a família me servem de exemplo. À minha irmã-madrinha, Aline, que pela tamanha preocupação se assemelha a uma mãe, por me mostrar que sim, é possível conviver com a diferença e nela encontrar traços de identidade.

À amiga de todo sempre, Izabella Patitucci Domingues, pela infância e adolescência compartilhadas, por compreender o tempo que a faculdade nos toma e por se orgulhar das minhas conquistas como se suas fossem.

Às amigas-irmãs que a Faculdade me deu, agradeço imensamente por preencherem o vazio que por vezes me acometeu e, acima de tudo, pelo companheirismo nas manhãs e nas noites. Alessandra Prezepiorski Lemos, pelas

inúmeras afinidades e por dividir comigo o interesse pelo “mundo do crime”; Gabriela Fontanella, por ouvir meus desabaços, pelos conselhos, pelas traduções, correções e críticas sempre solicitadas, as quais sempre atendeu de imediato e contribuíram enormemente para a feitura deste trabalho; Júlia Bonato Peres, pela companhia, pelas risadas, cadernos e pelas presenças nas aulas durante esses cinco longos anos e Natali Risson, *soul sister*, pelo carinho e sintonia inexplicáveis, pelos festivais de música e viagens que já foram e que ainda virão. Obrigada, meninas!

Falando em companheirismo, não havia como deixar você de fora, Andrei Toshio Hayashi, grata surpresa que a faculdade me reservou, meu parceiro de vida e meu porto seguro, agradeço por pacientemente me ouvir e me cuidar, por dividir comigo sonhos e por ser você a minha fonte de sorrisos.

Aos demais colegas e amigos de classe que dividiram a intensa experiência que é cursar Direito na UFPR, também fica aqui o meu muito obrigada, em especial à André Thomazoni Pessoa Silva, Bruna Nowak, Beatriz Cassou, Carina Grossi, Giulia Bortolansa, Luriana Dalla Vecchia, Laura Maeda Nunes, Marcela Rosa, Pedro Pannuti, Felipe Gussoli, Allan Mohamad Hillani, Isadora Lenzi Michel, Sabrine Concienci, Jacqueline Lopes Pereira, Fernanda Fujiwara, Carolina Chagas, José Antônio Assad Jr. e Guilherme Lemos Zortéa.

À Paloma Gimenez, minha primeira “chefinha”, que no início de 2012 já me iniciava no mundo do Processo Penal e o fez com tamanha maestria que desde então não me vejo fazendo algo diferente em minha vida profissional.

Aos professores André Giamberardino e Priscilla Placha Sá pelos ensinamentos essenciais à minha formação voltada ao Direito Penal, a quem muito admiro e cujo amor àquilo que fazem resplandece aos olhos.

E por fim, à minha professora e orientadora Clara Maria Roman Borges, pela postura com que trata seus alunos, pela reflexão que proporciona com suas aulas e questionamentos, pela coragem em ser mulher em um mundo (ainda) de homens que é o do Direito Penal e Processual Penal e por ser, enfim, um exemplo de profissional, mulher e intelectual que me serve constantemente de inspiração.

À vocês, partes de mim, muito obrigada!

*“Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro
Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário
Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável
Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei
Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo. ”*

Bertold Brecht

RESUMO

Procurou-se evidenciar os múltiplos significados que envolvem a prática dos linchamentos, forma de justiça sumário realizada no âmbito privado e que prescinde da análise de culpa do suposto agente criminoso. Muito embora em solo norte-americano o caráter racista tenha pautado a ocorrência da prática, em nosso país o fato de negros - e também pobres - consistirem na maioria *linchável* está ligado à constatação de serem esses os sujeitos estigmatizados e excluídos socialmente. O caráter marcadamente punitivo dos linchamentos brasileiros implica no reconhecimento de que aqueles que apoiam e cometem o ato linchador partem da premissa de que o suposto criminoso ou aquele com ele identificado não seriam pessoas e, portanto, sequer teriam direito ao devido processo penal. Ademais, em sendo considerados monstros despidos de humanidade, o tratamento dispensado pela justiça formal seria por demais benevolente, sendo necessária, portanto, a retomada da punição corporal. Soma-se ao arcabouço de significados que podem ser apreendidos da análise mais atenta dos linchamentos a reivindicação dos sujeitos envolvidos no conflito criminal por uma maior participação em sua resolução. Assim, o domínio sobre o corpo do linchado evidencia a insatisfação da população com relação às respostas fornecidas pelo sistema de justiça, uma vez que as condenações, por mais rigorosas que sejam, não fornecem a sensação de segurança que se espera e o largo lapso temporal entre fato e decisão judicial não satisfaz a sociedade moderna ávida por celeridade. Os linchamentos são, nesse sentido, considerados legítimos pela sociedade que abre mãos dos marcos da legalidade para infligir a dor da punição naqueles que são, para eles, a corporificação do medo que sentem. Por fim, aponta-se que o distanciamento entre os sujeitos, o que é característico do tempo presente marcado pelo individualismo ambivalente, é intensificado pelo confisco do conflito em que consiste a resolução do crime na esfera penal. A pessoa por detrás do rótulo de vítima é renegada à posição de figurante na resolução do conflito em que originariamente fora protagonista e resta sem ser ouvida, de forma que nada mais lhe resta a não ser fazer uso dos discursos estigmatizantes que consideram o criminoso uma pessoa cuja vida é indigna e engrossar as fileiras dos que pedem por um maior recrudescimento no tratamento com o criminoso. Este ciclo vicioso de distanciamento, estranhamento, desumanização e por fim exclusão só poderá ser quebrado, conforme intentou-se demonstrar, com o (re)estabelecimento do contato entre os indivíduos, com a consideração de suas singularidades e com o reconhecimento da humanidade em todo e cada sujeito.

Palavras-chave: linchamentos; justiça popular; justiça extralegal; justiça; desumanização; estigmatização; confisco do conflito; práticas restaurativas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. LINCHAMENTO E JUSTIÇA POPULAR	11
2.1. NOÇÕES PRELIMINARES: A ORIGEM DO TERMO E SUA ACEPÇÃO NA REALIDADE NORTE-AMERICANA	17
2.2. PANORAMA NACIONAL.....	24
3. A MOTIVAÇÃO POLISSÊMICA: DA INTENTADA DESUMANIZAÇÃO DO OUTRO AO AGIR SEM PENSAR	35
3.1. DA DESUMANIZAÇÃO DO OUTRO: DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DA EXCLUSÃO DA VIDA NUA	36
3.2. QUANDO INOCENTES SÃO LINCHADOS: O PREENCHIMENTO DO ESTEREÓTIPO QUE LEGITIMA A PRÁTICA VIOLENTA ATÉ A DESCOBERTA DA INOCÊNCIA DA VÍTIMA.....	47
3.3. DA ADESÃO SEM REFLEXÃO: O COMPORTAMENTO COLETIVO E A BANALIDADE DO MAL	56
4. DO MEDO INTANGÍVEL AO ÓDIO CORPORIFICADO: SOBRE AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO MEDO E O CONSEQUENTE DISTANCIAMENTO ENTRE OS SUJEITOS.....	64
4.1. TÃO LONGE E TÃO PERTO: SOBRE A PERMANENTE PRESENÇA DO MEDO E O CONSEQUENTE DISTANCIAMENTO ENTRE OS SUJEITOS.....	64
4.2. A DISTÂNCIA ENTRE OS SUJEITOS DO CONFLITO COMO FATOR AGRAVANTE DOS ANSEIOS PUNITIVISTAS	71
5. CONCLUSÃO.....	83
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

1. INTRODUÇÃO

Muito embora a prática de linchamentos não seja algo novo na realidade brasileira, havendo dados que confirmam que aproximadamente um milhão de pessoas já participaram desse ato de violência coletiva¹, a reverberação na mídia e redes sociais de casos ocorridos no corrente ano, tal qual o do jovem negro acorrentado a um poste² e da dona de casa morta por ser confundida com uma praticante de magia negra³, despertaram o interesse no estudo desse fenômeno, do qual resulta o presente trabalho.

Nas próximas linhas não se encontrarão fundamentos de apoio à prática, compreendidas por alguns como expressão do chamado pluralismo jurídico⁴, tampouco busca-se incentivar a sua repressão, com a criação, por exemplo, de tipo penal específico. O escopo deste trabalho monográfico é, portanto, tão somente de analisar tal comportamento coletivo violento que constitui visível expressão da sanha punitiva da sociedade brasileira.

Mediante o uso de saberes não jurídicos, como sociológicos, históricos e criminológicos, inicialmente serão expostas a origem do termo, as razões que motivaram, a partir do século XVIII, a prática e sua disseminação nos Estados Unidos, país que reúne a maior bibliografia sobre o tema. Igualmente, serão abordadas as tipologias e explicações propostas pelos estudiosos nacionais que se debruçaram sobre a ocorrência de linchamentos a partir da década de 1980, momento histórico de reabertura democrática em nosso país.

Superada a apresentação do tema e a introdução de sua análise, a segunda parte do trabalho vai às minúcias do comportamento de quem lincha e trata da irreflexão daqueles que aderem à prática do “fazer justiça com as próprias mãos”.

¹MARTINS, José de Souza. **Seres sem rumo**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,seres-sem-rumo,1164950>>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

² BRUM, Eliane. **Nós, os humanos: Quem estava nu além do menino negro acorrentado a um poste por justiceiros?** 17 fev, 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/02/17/opinion/1392640036_999835.html>. Acesso em 02 de agosto de 2014.

³ “**Justiceiros**” **tentam matar mulher com as próprias mãos**. 04 mai, 2014. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/justiceiros-tentam-matar-mulher-com-proprias-maos.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2014.

⁴ SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**.

Partir-se-á dos pressupostos de que a pessoa linchada, o suposto autor de um delito ou aquele que preenche o estereótipo de criminoso, é despida de sua condição humana - sendo aqui considerada a dignidade humana um dado não ontológico – e revestida do rótulo de *inimigo* da sociedade.

Aqui, portanto, o rito de sacrifício da vida do criminoso, marcado por simbolismos, não mais parte diretamente do Estado ou da polícia, mas sim dos seus pares, cidadão comuns que ao incorporarem (e refletirem) a lógica punitiva e estigmatizante de nosso Direito Penal, expressam a moderna forma daquilo que foi cunhado por Hannah Arendt como *banalidade do mal*⁵.

Se por um lado a volúpia punitiva dos cidadãos possui íntima relação com a violência oficial, monopolizada pelo Estado, por outro lado as justificativas apresentadas para a prática de linchamentos, tais como a morosidade da “justiça”, a tão alegada impunidade e a insatisfação das vítimas do delito cometido pelo sujeito linchado, estas tão distantes do processo penal, revelam dissonâncias entre os anseios da população e o processo penal tal qual hoje se apresenta.

Ao contrário de se defender o recrudescimento do tratamento dispensado ao criminoso, dando de beber à inesgotável sede por punição de muitos, entende-se que a proximidade entre a sociedade e o processo penal deva se dar por meio da retomada do conflito às partes, nos moldes que pugnam as práticas restaurativas⁶.

Assim, com a crença no diálogo e na aproximação entre sujeitos que enxerguem uns nos outros traços de igualdade e que se sintam contemplados em sua individualidade, encerra-se o presente feito com a esperança de que ódio e o medo do (sujeito) desconhecido, características essas inerentes à sociedade globalizada, diminuam e, por consequência, tornem-se cada vez mais raros os episódios de execução sumária de seres humanos que, além de serem privados da submissão a julgamento nos termos da lei, são despidos física e simbolicamente de suas próprias vidas⁷.

⁵ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.**

⁶ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão.**

⁷ MARTINS, José de Souza. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora.**

2. LINCHAMENTO E JUSTIÇA POPULAR

O justicamento pelas próprias mãos é conceituado como forma sumária e violenta de justiça popular em que a coletividade assume o papel de juiz e pune indivíduos, culpados ou inocentes, dos crimes que se lhes atribuem sem sequer lhes conceder oportunidade de defesa⁸.

Na medida, então, em que se consubstancia como execução sumária de suposto agente criminoso impedido de se ver processar pelas formas legais, ou seja, pela Justiça Pública, o linchamento se enquadra como categoria violenta do exercício da Justiça Popular, cujos protagonistas são cidadãos comuns que dão forma à massa linchadora, aquela que faz “justiça” com as próprias mãos.

Em que pese o termo justiça popular esteja na maioria das vezes relacionado a experiências pacíficas e associadas à participação democrática, em que a comunidade, por meio de canais de mediação de conflitos e conciliação, chega a um acordo satisfatório para as partes⁹, o significado que se pretende atribuir à expressão, nos limites deste trabalho, se reduz àquele trazido por Michel Foucault em sua obra “Microfísica do Poder”:

No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma ideia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas. Enfim, a decisão delas não é uma decisão de autoridade, quer dizer, elas não se apoiam em um aparelho de Estado que tem a capacidade de impor decisões. Elas as executam pura e simplesmente¹⁰.

Assim, entende-se que justiça popular não consiste em sinônimo de justiça comunitária, mas sim uma forma de julgamento e condenação em que resta ausente a figura do tribunal, cuja função seria, segundo Foucault, justamente a de reprimir, controlar e sufocar a justiça popular, “reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado”¹¹.

⁸RIOS, José Arthur. **Linchamentos: do arcaico ao moderno**, p. 218.

⁹SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**, p. 72.

¹⁰FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, p. 45.

¹¹FOUCAULT, Michel. *Idem*, p. 46.

Muito embora René Girard afirme, ao tratar do objetivo último do sistema judiciário, que esse não é a supressão da vingança, mas sim sua perpetuação – já que a insistência no castigo do culpado torna visível a prática da vingança, ainda que seja limitada a uma única represália exercida por uma autoridade soberana¹² – ambos os pontos de vista parecem convergir para a seguinte conclusão: a existência de uma instância superior que detém o monopólio absoluto da violência elimina o perigo de uma escalada possivelmente interminável de vingança.

O florescimento de práticas marginais é indicativo da incapacidade do sistema penal em controlar a sanha vingativa sobre a qual deveria deter o monopólio, de forma que o estudo adequado de práticas como o linchamento deve perpassar a relação que se estabelece entre população e aparelho judiciário, além de levar em conta as peculiaridades das grandes aglomerações urbanas, as quais acabam por forçar a convivência entre as pessoas. É sobre tais aspectos que se constroem as juridicidades alternativas que, por sua vez, encaram com naturalidade determinados tipos de execução sumária¹³.

Ainda que haja um sistema racional que vise restringir, eliminar ou absorver o espaço da justiça pessoal, tal sistema é incapaz, em determinadas ocasiões, de conter o espírito de vingança, o qual gradualmente se incorpora à representação de justiça¹⁴, chegando ao preocupante momento em que ambos se equivalem, qual seja, o momento do “justiçamento”.

Elias Canetti, na mesma senda daqueles que consideram o linchamento como expressão da permanência do arcaico no mundo moderno, ressalta que neste tipo de ação coletiva ocorre a supressão da justiça formal e a sobressaliência da ideia de punição merecida¹⁵, baseada nos princípios de igualdade e retribuição entre delito e pena dos quais falava Norberto Bobbio¹⁶.

A esse respeito, Lídio de Souza trata da absorção pela polícia e pelo Judiciário da ética da população, que considera como sinônimo de fazer justiça a retribuição equivalente entre pena e delito, isto é, a imposição ao agressor do mesmo sofrimento causado por ele à vítima. Este compartilhamento da

¹²GIRARD, René. **A Violência e o Sagrado**, p 29.

¹³SOUZA, Lídio de. **Judiciário e Exclusão**: o linchamento como mecanismo de reafirmação do poder, p. 333.

¹⁴ SOUZA, Lídio de. *Idem*, *ibidem*.

¹⁵ CANETTI, Elias. **Massa e Poder**.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 170 e ss.

representação por ambos os lados acabaria por favorecer o aparecimento do linchamento como alternativa¹⁷.

Nesse sentido, Maria Lúcia Karam é precisa ao afirmar que o aprofundamento da repressão informal, aquela realizada fora do direito e que tem como exemplos a atuação ilegal da polícia, os grupos de extermínio e o linchamento, se desenvolve à imagem e semelhança do maior rigor, crueldade e desumanidade presentes na repressão formal¹⁸.

Em ambas as formas de repressão, a violência punitiva recai, preferencialmente, nas camadas marginalizadas e subalternizadas da população, as quais incorrem com frequência nos crimes contra o patrimônio. Resta fácil, dessa forma, visualizar similitudes com a repressão formal, cujos clientes preferenciais do sistema carcerário são jovens, pobres e negros que incorreram na prática dos chamados crimes de drogas - este sem vítima personificada – ou em furto e roubo, crimes contra o patrimônio que muitas vezes desencadeiam episódios de linchamentos.

A autora ainda aproxima as formas de repressão formal e informal ao considerar que “o que alimenta a repressão informal é a própria ideologia que sustenta o sistema penal”, explicando em seguida que o maniqueísmo simplista sobre o qual estão fundadas as ideias de pena e punição e que separa os indivíduos em bons e ruins, inocentes e culpados, acaba por permitir, fortalecer e incentivar a violência punitiva que ultrapassa os limites do direito¹⁹.

Quanto aos óbices à punição do linchamento, fala-se na dificuldade em identificar os linchadores e individualizar suas responsabilidades, mas também cita-se o fato de a prática estar em consonância com a violência oficial e, por tal razão, as autoridades nela enxergarem traços de legitimidade²⁰.

A aquiescência dos operadores do direito com a prática de linchamentos pode ser explicada, segundo Singer, pelo motivo de também ser o linchamento forma de controle social reconhecida pelos agentes da lei, apesar da peculiaridade de ser exercido entre iguais²¹. Não seria por outra razão que dificilmente se enxerga a prática como crime, raramente se instauram processos penais e frequentemente

¹⁷SINGER, Helena. **Discursos Desconcertados: Linchamentos, punições e direitos humanos**, p.56.

¹⁸KARAM, Maria Lucia. **Segurança Pública e processo de democratização**, p.174-175.

¹⁹KARAM, Maria Lucia. *Idem*, p.175-176.

²⁰BICUDO, Hélio. Comentário I. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Crime, violência e poder**, p. 244.

²¹SINGER, Helena. *Obra Citada*, p. 164.

se busca apontar na figura do linchado motivos que justificariam a prática do ato linchador:

O trajeto do linchamento como objeto do sistema penal é dado por sua desconstrução como crime, concomitante à construção do linchado como criminoso ou “marginal”, “bandido”, “monstro”, “doente” – alguém, enfim, cuja morte é vista como um ato de justiça em si, prescindindo de uma intervenção d’A Justiça.²²

Nas derradeiras palavras de sua obra, a autora de “Discursos Desconcertados”, usando da explicação durkheimniana de crime e anomia, afirma que, da mesma forma que não existe sociedade em que a figura do crime não esteja presente, tampouco existe organização humana que não tenha desenvolvido formas de controle social, sendo o linchamento, tal qual a prisão - esta também desumana e degradante - uma dessas formas.²³

Expressão, portanto, da justiça popular, seja como contraponto à justiça formal, seja como seu complemento, a prática do linchamento não vem, hoje, revestida pelos mesmos significados e motivações de outrora, razão pela qual faz-se necessário a apresentação dos diversos comportamentos designados pelo termo e a análise do contexto em que estavam inseridos para que, num segundo momento, possamos compreender a ocorrência de tal prática em *terrae brasilis*.

Contudo, antes entendemos como imprescindível, em um trabalho que se pretende crítico, a desconstrução do senso comum que envolve a globalidade do fenômeno linchamento.

Em síntese, considera-se o linchamento um desvio da pressuposta linear e ininterrupta evolução da humanidade, da barbárie à civilização, que se expressa na irracionalidade dos agentes quando dão forma à massa linchadora²⁴. A inconsciência que confere força às multidões as aproximaria do estado de natureza, do emocionalismo instintivo e, por consequência, as distanciaria da razão, de modo que, de acordo com Le Bon, seria difícil qualificar como criminosa a ação inconsciente das massas²⁵.

Isso porque, em estado de multidão, o indivíduo não agiria por si só, senão dominado por um emocionalismo epidêmico que constrói uma segunda e coletiva personalidade. Nesse sentido, de acordo com o pensamento de Le Bon e seus

²² SINGER, Helena. *Obra Citada*, p. 157.

²³ SINGER, Helena. *Idem*, p.367.

²⁴ SINGER, Helena. *Idem*, p.278.

²⁵ LE BON, Gustave. **The Crowd: a study of the popular mind**, p. 160.

seguidores, a razão e a individualidade de cada participante seriam engolfadas pela vontade irracional da massa, de forma que se age em função de objetivos casualmente determinados pelas circunstâncias momentâneas. Não por outro motivo, Rios acrescenta que o indivíduo pertencente à massa linchadora desaparece na multidão ululante, definida por ele como “monstro de cem cabeças, todas iguais no ódio e na vingança, todas indistintas”²⁶.

Ao alegar que os linchamentos manifestam uma moralidade distinta da moralidade iluminista, já que contrários à pena retributiva dos conflitos e defensores da retribuição “olho por olho”, Martins não se atenta que descreve moralidades muito próximas, posto que tanto o que ocorre na prática dos linchamentos como aquilo pensado por Locke é a prescrição da morte para quem se negou à condição de ser humano ao não conseguir refrear suas paixões e praticar um delito, o que nos leva a concluir que “(...) ao contrário do que dizem todas as posições no atual debate sobre linchamentos, não existe uma relação de alteridade absoluta entre a moralidade popular e a Iluminista”.²⁷

Igualmente, ao se afirmar que o uso da violência retoma a mentalidade arcaica e que o estado de multidão seria o estopim para tal arcaísmo, diante da situação de insegurança, pânico e instabilidade que a comunidade vive no momento²⁸, se está a ignorar que por detrás da massa linchadora, ainda que o ato seja espontâneo e temporário, há racionalidade, reivindicação, motivações e significados próprios. Reduzir o fenômeno a simples manifestação de barbárie e retrocesso, pensamos, nada mais seria que lhe negar lugar ao mundo e voluntariamente cegar-se diante das complexidades que se põem na vida em sociedade.

Nesse sentido, coadunamos com a proposta de Simmel em retirarmos as cargas positivas ou negativas dos fenômenos para que assim, despidos da visão binária e simplista, possamos “percebê-los como resultados circunstanciais de interações específicas que, no seu conjunto, acabam produzindo a sociedade”²⁹.

Se linchamento é barbárie, toda a população que, ainda que não linche, apoie a prática, acaba por ser considerada irracional e selvagem, isto é “o povo que lincha ou apoia os linchamentos não é visto como povo, sim como plebe, massa

²⁶ RIOS, José Arthur. *Obra Citada*, p. 220.

²⁷ SINGER, Helena. *Obra Citada*, p.251.

²⁸ RIOS, José Arthur. *Obra Citada*, p.229.

²⁹ SINGER, Helena. *Obra Citada*, p. 281.

manipulável, são as classes baixas que estão sendo socializadas como bárbaras pelas elites”.³⁰

No entanto, conforme nos alerta Martins, “(...) seria uma ingenuidade (...) supor que quase meio milhão de brasileiros³¹ participaram de linchamentos no último meio século porque não teriam recebido uma socialização apropriada ou uma educação civilizadora”.³²

A esse respeito, Sinhoretto critica o senso comum que concebe os linchamentos como ações irracionais, emocionais e instintivas. O discurso que afirma estarem os praticantes do ato fora dos limites da cultura, assim como aquele que considera o linchamento manifestação de barbárie e, portanto, retrocesso, baseiam-se na ideia evolucionista de que o desenvolvimento da civilização passa por etapas e que alguns grupos humanos ficam estagnados em estágios inferiores.³³

Essa visão de que os atos coletivos da massa levariam os cidadãos a retroagirem ao estado de barbárie, é ferrenhamente criticada por Singer e de La Roche que associam tais discursos a uma ótica preconceituosa e desconfiada dos movimentos populares³⁴.

Uma vez feita essa ressalva que busca superar uma visão pautada apenas no binômio civilização *versus* barbárie, o desafio que se apresenta ao estudo do linchamento e sobre o qual nos debruçaremos é justamente o de compreendê-lo como ação coletiva que traduz certa racionalidade, intenções e mensagens de valores, também analisando as motivações e justificativas que foram apresentadas à época de seu surgimento e dissipação, sem, no entanto, aderir à legitimação de tal forma de violência³⁵.

³⁰SINGER, Helena. *Obra Citada*, p. 363.

³¹ Esse número corresponde aos dados de 1998 do autor. Atualmente, conforme entrevista citada, estima-se que um milhão de brasileiros tenha participado da prática de linchamentos.

³² MARTINS, José de Souza. **Por uma sociologia sensível**: entrevista concedida a Helena Singer e Jacqueline Sinhoretto, p. 147-148.

³³ SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos**: Insegurança e Revolta Popular, p. 75.

³⁴ SINHORETTO, Jacqueline. *Idem*, *ibidem*.

³⁵ SINHORETTO, Jacqueline. *Idem*, *ibidem*.

2.1. NOÇÕES PRELIMINARES: A ORIGEM DO TERMO E SUA ACEPÇÃO NA REALIDADE NORTE-AMERICANA

*Southern trees bear strange fruit,
Blood on the leaves and blood at the root,
Black body swinging in the Southern breeze,
Strange fruit hanging from the poplar trees³⁶*

De acordo com a National Association for the Advancement of Colored People (NAACP), é considerado linchamento o caso que apresente evidências de que alguém foi assassinado em ação ilegal, que tenha contado com a participação de 3 ou mais pessoas e sob o pretexto de proteção à justiça ou alguma tradição³⁷.

A enciclopédia britânica remete à figura de Charles Lynch, magistrado e/ou fazendeiro, não se sabe exatamente, que viveu entre 1736 e 1796 na Virgínia e foi o difusor desse tipo de punição. Todavia, outra versão acerca da origem do termo linchamento trata da figura de William Lynch, juiz da Pensilvânia nascido em 1742 e morto em 1820, que teria liderado uma organização privada para a punição de criminosos e fiéis à Coroa. A prática teria servido de inspiração aos colonos fronteiriços, os quais usaram de tal justiça sem formalidades contra ladrões de cavalos e a quem desse asilo a escravos fugidos. Assim teriam surgido grupos como os Regulares, em Nova York, e os Rangers, na Pensilvânia³⁸.

Nesse sentido, ainda, apontam-se como análogas ao linchamento as organizações informais que almejavam substituir ou complementar os procedimentos legais de prevenção e repressão ao crime, como a Fehmgerichte na Alemanha medieval, a “gibbet law” e a justiça de Cowper, na Inglaterra, e as

³⁶ Trata-se do poema intitulado “Strange Fruit”, o qual se tornou base para a música de mesmo nome conhecida na voz de Billie Holiday. O autor, Lewis Allan, cujo nome verdadeiro é Abel Meeropol, escreveu o poema após ter visto exposta a fotografia do linchamento de Thomas Shipp e Abram Smith, negros mortos e pendurados numa árvore em 1930 na Indiana, acusados de roubar e matar um operário branco e estuprar sua namorada, que mais tarde testemunhou afirmando não ter sido vítima de violência sexual. A multidão os tirou da cadeia e, após muito apanhar, os homens foram enforcados. Fala-se que ao tentar se livrar das cordas, Abram Smith teve seus dois braços quebrados. O fotógrafo Lawrence Beitler registrou o momento e milhares de cópias foram vendidas. Informações disponíveis em: <http://www.npr.org/templates/story/story.php?storyId=129025516>.

³⁷ COOK, Lisa. **Converging to a National Lynching Database**: Recent Developments. Working Paper. May, 2011. Disponível em: <http://www.msu.edu/~lisacook/hist._meths_lynch_paper_final.pdf>. Acesso em 23 jun, 2014.

³⁸ RIOS, José Arthur. *Obra Citada*, p. 212.

Sociedades de Santa Hermandad, em pequenas comunidades da Espanha Medieval³⁹.

Interessante, nota-se, a ocultação, nos estudos que apontam as origens do linchamento, de um dado que nos faz compreender a significação da prática no contexto estadunidense dos anos 1700, qual seja, o fato de o linchamento ter sido uma arma forjada pelos revolucionários em nome da República, da liberdade e dos valores democráticos e aplicada contra aqueles que ainda se mantinham fiéis à Coroa⁴⁰. Ora, evidenciar o caráter revolucionário e de resistência, à época, dos linchamentos, implicaria em justificá-los⁴¹, o que iria contra toda a superficial conceituação que engloba a prática em todas suas formas e contextos e a considera como simples expressão da barbárie.

O cenário norte-americano, conforme leciona o sociólogo José de Souza Martins, presenciou duas modalidades distintas de linchamentos. Se de um lado o *mob lynching* é a ação irracional e espontânea de uma massa subitamente organizada que pune quem considera culpado pelo delito e logo após a ação se dissolve, modalidade esta predominante no Brasil e enfoque deste trabalho, por outro lado o vigilantismo, praticado por grupos organizados chamados de “comissões de vigilância”, notabilizou-se no Oeste americano e estava associado à expansão de fronteiras e ocupação daquela área⁴².

Inicialmente definido como “tribunais populares, nos quais é tentada a administração ilegal da justiça pelo povo”⁴³, as interpretações posteriormente construídas entorno do vigilantismo são diversas e remetem à ineficiência do sistema de justiça oficial, à existência de uma ideologia de autodefesa do grupo vigilante ou, ainda, ao seu perfil conservador⁴⁴.

Para Andrea Helms, o vigilantismo seria uma forma de controle social em que se reclamaria, através da reestruturação do papel de cidadão, parte do poder estatal, posto que as patrulhas de moradores defensores do bairro tomariam forma em resposta à desordem⁴⁵.

³⁹ BENEVIDES, Maria Victoria. **Linchamentos: violência e 'justiça' popular**. p. 96.

⁴⁰ SINGER, Helena. *Obra Citada*, p. 223-224

⁴¹ SINGER, Helena. *Idem*, p. 285.

⁴² MARTINS, José de Souza. **As Condições do Estudo Sociológico dos Linchamentos no Brasil**, p. 297.

⁴³ BANCROFT, Hubert Howe *apud* SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**, p. 87.

⁴⁴ SINHORETTO, Jacqueline. *Idem*, p. 87.

⁴⁵ HELMS, Andrea *apud* SINHORETTO, Jacqueline. *Idem*, p. 88.

Ao afirmar que o gênero vigilantismo pode abarcar práticas em que ora se evidencia a espontaneidade, ora a organização e o envolvimento do Estado na ação, Martha Huggins aproxima os termos linchamento e vigilantismo ao considerar como tipo espontâneo de vigilantismo as ocorrências de linchamentos provocados pela multidão anônima e despida de organização interna. Na outra ponta, no entanto, e também considerado para a autora ato de vigilantismo, estariam os grupos de agentes do Estado com alto grau de planejamento, tal qual a sistemática violência policial extralegal.⁴⁶

No mesmo sentido, Rosenbaum e Serderbg distinguiram três modalidades de vigilantismo. Em primeiro lugar, haveria o vigilantismo exercido diretamente contra pessoas consideradas violadoras da ordem legal. Em segundo lugar, o vigilantismo que se expressa como controle de grupos sociais, cujo maior exemplo seria a Ku Klux Klan: aqui a ação que busca redefinir valores sociais tem motivação étnica ou racial. Os grupos de extermínio contra dissidências políticas exemplificam a terceira modalidade de vigilantismo, chamada de controle de regime, a qual se expressa sob a forma de violência de agentes privados.^{47 48}

Correlacionando o vigilantismo a outros métodos de justiça extralegal, Little e Sheffield compararam os grupos de vigilantes dos Estados Unidos às sociedades de ajuda mútua⁴⁹ da Inglaterra, em que se financiava o acesso dos seus membros ao sistema legal de justiça, almejando esclarecer a possível razão pela qual em certas sociedades há o predomínio de métodos extralegais de resolução de conflitos enquanto as demais estão apegadas às regras oficiais⁵⁰.

A comparação, no entanto, detectou similitudes entre as sociedades inglesa e norte-americana do século XIX, o que se deu pelo motivo de ambos os casos tratarem de adaptações dos indivíduos privados que, face à necessidade de uma justiça mais rápida e barata, mobilizaram-se.

⁴⁶ HUGGINS, Martha *apud* SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito, p. 91.

⁴⁷ ROSENBAUM, H. Jon; SERDERBERG, Peter *apud* SINHORETTO, Jacqueline. *Idem*, p. 89.

⁴⁸ Interessante se nota a peculiar figura dos esquadrões de morte brasileiros citado pelos autores como exemplo do vigilantismo do tipo controle social do crime, mas cuja atuação se assemelhava por vezes ao controle de grupos sociais e por vezes como controle político dado o suporte ao governo militar ditatorial da época em análise.

⁴⁹ Consideradas pelos autores como controle minimamente extralegal do crime, já que a legislação não era violada.

⁵⁰ LITTLE, Craig; SHEFFIELD, Christopher *apud* SINHORETTO, Jacqueline. *Obra Citada*, p. 89.

Todavia, tal organização teria se dado em direções diametralmente opostas, pois, enquanto o vigilantismo americano inspirava-se na ideologia da soberania popular e justificava suas ações ilegais no direito de revolução, a *private prosecution* inglesa não visava modificar a administração da justiça, não excedia ou desafiava a lei, financiando tão somente o acesso de seus membros ao sistema de justiça para a resolução de seus litígios e demonstrava, assim, seu apego formal ao *rule of law*⁵¹.

A explicação para tal diferença residiria nas diferentes historicidades dos dois países:

Na Inglaterra, uma tradição legal longamente estabelecida possibilitou que, apesar das transformações na ordem social que acompanharam o advento da industrialização, apesar da migração da população rural para as cidades e o conseqüente enfraquecimento dos controles sociais locais, tradicionais e informais, o sistema de justiça criminal oficial não tenha sido excluído, nem posto em dúvida. Já nos Estados Unidos, região de fronteira geográfica, ocupada por recém chegados, desde cedo a violência coletiva e os grupos de vigilantes manifestaram-se.⁵²

Daí pode-se concluir que, quando as estruturas sociais e as crenças da comunidade permanecem intactas, o controle do crime permanece sendo realizado dentro do sistema oficial, o que já não ocorre em situação de ameaça às estruturas tradicionais ou, ainda, em sociedades heterogêneas em que a população não compartilha laços comunitários, já que nesse caso reina a disputa de valores entre grupos.

Dados nos informam que, no período compreendido entre 1882 e 1951, foram registrados 4.730 linchamentos nos Estados Unidos, sendo 90% das vítimas pessoas negras, de onde se depreende o caráter eminentemente racista da prática⁵³.

No entanto, a motivação e o conteúdo dos linchamentos praticados pelos vigilantes eram substancialmente diferentes dos praticados contra os negros no Sul dos Estados Unidos. Enquanto lá o objetivo era inferiorizar o negro, dissuadindo-os de invocar os direitos a eles assegurados nas leis do período pós-escravista, no Oeste buscava-se desencadear uma pedagogia da violência pela imposição da tradicional moral puritana⁵⁴:

⁵¹ SINHORETTO, Jacqueline. Idem, p. 90.

⁵² SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito, p.91.

⁵³ BENEVIDES, Maria Victoria. Obra Citada, p. 96.

⁵⁴ MARTINS, José de Souza. Obra Citada, p. 298.

Após desmitificar as causas alegadas para a maior penalização do negro (crimes sexuais contra brancos, brutalidade, etc.), alguns estudiosos mostraram que os justicamentos passaram a ocorrer, não só como punição a crimes considerados graves, mas também em casos de ofensas triviais a brancos. Na região sulina dos EUA, nessa fase, o linchamento passou a fazer parte de um conjunto de medidas discriminatórias destinadas “ a manter os pretos em seu lugar”. Além disso, revelavam-se “manifestações de uma psicologia de multidão (*mob*), de caráter, muitas vezes, nitidamente sádico”⁵⁵.

Todavia, seja no Sul ou no Oeste, o linchamento derivava da ocorrência de algum delito e, através dele, intentava-se preservar a ordem que se considerava ameaçada, de forma que, ainda que cometessem um crime, o branco do Sul e o respeitador da moral do Oeste não seriam linchados⁵⁶.

Para Donald Black, há maior probabilidade da ocorrência de episódios de justiça popular quando a lei e suas instituições atuam de maneira desequilibrada. Assim, mesmo em sociedades democráticas, o fato de pessoas consideradas de baixo *status* social terem menos acesso à proteção legal acabaria por deixar de fora da esfera legal muitos conflitos que necessitariam de mediação externa⁵⁷. Segundo ele, pela lógica do *self-help*, o agressor vê a si mesmo como vítima e considera como ofensa apenas a primeira ação, ou seja, aquela perpetrada pelo sujeito a ser linchado, sendo a sua ação violenta nada mais que simples reação e consequência à primeira ação e, assim, justificada⁵⁸.

Influenciada por Donald Black, Roberta Senechal tipifica as formas de *self-help* violentas e unilaterais em linchamentos, revoltas, vigilantismo e terrorismo. A diferença entre as categorias reside, segundo a autora, no sistema de responsabilização (individual ou coletivo) e no grau de organização do grupo (formal ou informal). Conforme tal tipologia, o linchamento seria categoria de violência coletiva ligada à responsabilização individual, já que apenas a pessoa que supostamente cometeu o delito é passível de sofrer a sanção dos agressores ofendidos, e à organização informal do grupo, posto que a associação é fluída, temporária, espontânea e situacional⁵⁹.

Em sua obra intitulada “Why collective violence is collective?”, Senechal sustenta a tese de que o conflito tem chances de se tornar coletivo por meio do forte

⁵⁵ RIOS, José Arthur. *Obra Citada*, p. 214.

⁵⁶ MARTINS, José de Souza. *Obra Citada*, p. 298.

⁵⁷ BLACK, Donald *apud* NATAL, Ariadne Lima. *Obra Citada*, p. 56.

⁵⁸ BLACK, Donald *apud* NATAL, Ariadne Lima. *Idem*, p. 57.

⁵⁹ SENECHAL DE LA ROCHE, Roberta *apud* NATAL, Ariadne Lima. *Idem*, *ibidem*.

partidarismo, o qual surge quando terceiros não envolvidos diretamente oferecem sua solidariedade a quem for mais próximo de si ou a quem tiver *status* social mais alto. No caso dos linchamentos, a identificação, por óbvio, é mais forte com a vítima.⁶⁰

Ao contrário da maioria de autores que sustenta uma explicação do fenômeno linchamento a partir do estudo de casos, David Garland⁶¹ foi além e estudou o discurso por detrás da descrição e justificativa dos eventos, geralmente apoiados e tolerados pela comunidade que neles viam algo de legítimo.

Garland aponta que a história da pena trata do movimento que buscou minimizar e até mesmo superar a lógica do sofrimento corporal do apenado, tornando as execuções privadas não mais espetáculos públicos e adotando o uso de métodos menos degradantes que o enforcamento e as mutilações. O entendimento que prevalece, portanto, seria o que cenas de tortura e desmembramentos estariam ligadas ao absolutismo, à insensibilidade medieval e às regiões sem leis⁶².

Quando ocorre o linchamento, portanto, retoma-se a já oficialmente superada, mas ainda presente no desejo popular (e componente formadora da ideia de justiça), relação castigo-corpo da época dos suplícios. Ao tratar desta mudança de enfoque das práticas punitivas, Foucault é preciso ao afirmar que nas formas de punições “modernas”, como prisão, reclusão, deportação e trabalhos forçados, o corpo do apenado é tão somente instrumento de um fim, qual seja, a privação de liberdade do indivíduo, de forma que “o desaparecimento dos suplícios é pois o espetáculo que se elimina; mas é também o domínio sobre o corpo que se extingue”⁶³.

Assim, a “mecânica exemplar da punição muda as engrenagens (...) [e] a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício⁶⁴”:

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e

⁶⁰ SENHECHAL DE LA ROCHE, Roberta. **Why Collective Violence is Collective?**

⁶¹ GARLAND, David. **Penal Excess and Surplus Meaning: Public Torture Lynching in Twentieth-Century America** p. 3.

⁶² GARLAND, David. *Idem*, p. 5.

⁶³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**, p. 14.

⁶⁴ FOUCAULT, Michel. *Idem*, p.13.

tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”⁶⁵.

A punição velada que substitui a visível intensidade do castigo não é suficiente para a comunidade que pune, a qual tem uma insatisfação em tal grau que, além de considerar por demais benevolente e ineficaz o processo penal oficial, resgata antiga prática oficial que, justamente por ter resquícios (anacrônicos) de legalidade, acaba conferindo legitimidade ao ato de linchar sob os olhos de seus adeptos e apoiadores. Mais que nos suplícios, como alerta Singer, nos linchamentos o povo assume papel tríplice de espectador, testemunha e agente garantidor da punição. Através do domínio do corpo da vítima, a multidão é temida e referendada pelo Estado⁶⁶.

Assumindo a lógica de que a história contada é sempre a dos vencedores, Garland aponta que os linchamentos, apesar de sua informalidade, seriam uma forma de punição criminal omitida dos relatos da história penal, seja exatamente pela sua não oficialidade, seja porque foram considerados violência racial e arbitrária⁶⁷.

Segundo o autor, os linchamentos foram ações públicas que perduraram nos EUA até a década de 1930 e encenavam um ritual punitivo que envolvia elementos de tortura, mutilação e excepcional crueldade. Anacronicamente, portanto, remetia-se às execuções oficiais de período diverso⁶⁸:

By reviving these ancient penalties, the lynchers created an aggravated form of capital punishment, more terrible than oficial justice, and more nearly proportionate to the horror and rage provoked by the Lynch victim's 'crimes'. The public torture lynching was invented to communicate impassioned sentiments that could no longer be expressed in the official idiom of the criminal law, and to inflict a level of suffering that had long since been officially disavowed⁶⁹.

Desse modo, a escolha de métodos violentos tinha por objetivo definir posições, colocando os inferiores em seu devido lugar e despojando-os de sua humanidade, já que as punições oficiais seriam por demais benevolentes, ao passo

⁶⁵ FOUCAULT, Michel. Idem, p. 15.

⁶⁶ SINGER, Helena. Obra Citada, p.190.

⁶⁷ GARLAND, David. Obra Citada, p.4.

⁶⁸ GARLAND, David. Idem, p. 27.

⁶⁹ GARLAND, David. Idem, ibidem.

que as penas impostas pelos linchadores buscavam ser proporcionais ao horror e raiva provocados pelo crime cometido pelo linchado⁷⁰.

A esse respeito, Ariadne Lima Natal, com maestria, afirma que os linchamentos tomaram forma justamente porque seus atores escolheram transgredir as normas de punição civilizadas e fazer uma exceção para as regras de punição moderna⁷¹.

Outrossim, além do excesso punitivo, esses linchamentos carregariam consigo significados que articulam a destruição do infrator em diferentes dimensões. A esse respeito, Garland elenca de forma bastante exaustiva diversas funções e significados que os linchamentos tiveram para seus envolvidos⁷²: a) controle do crime; b) vingança e castigo: resposta à ofensa e restabelecimento da honra após uma violação intolerável; c) desonra e degradação: despoja o linchado de sua dignidade humana e o coloca em posição de inferioridade; d) justiça expressiva: cria a oportunidade para que a comunidade expresse seu ultraje e sua fúria em relação à vítima ; e) purificação: expiação do corpo do linchado ; f) soberania e poder de polícia: reforçar a autoridade e soberania da comunidade local em detrimento do Estado.⁷³

Face às noções introdutórias aqui expostas, capazes de elucidar a origem do fenômeno linchamento, suas iniciais motivações e significações, passemos agora à exposição da realidade nacional que envolve a prática do linchamento, suas peculiaridades e as explicações dadas ao tema por estudiosos.

2.2. PANORAMA NACIONAL

*A mais triste nação
Na época mais podre
Compõe-se de possíveis
Grupos de linchadores⁷⁴*

⁷⁰ NATAL, Ariadne Lima. Obra Citada, p 60.

⁷¹ NATAL, Ariadne Lima. Idem, ibidem.

⁷² A título exemplificativo apenas, aqui citaremos apenas aqueles que consideramos ainda pertinentes e relacionados com a realidade de nosso país.

⁷³ GARLAND, David. Obra Citada, p. 27.

⁷⁴ Trata-se de trecho da canção "O Cu do Mundo" de autoria de Caetano Veloso.

Diferentemente dos Estados Unidos, onde a prática do linchamento assume caráter pedagógico pela tentativa de imposição de valores e normas de conduta, visando, assim, atingir algo além da própria vítima, em *terrae brasilis* os linchamentos “*pela forma que assumem e pelo caráter ritual que parecem ter, são claramente punitivos*”⁷⁵, conforme indica o sociólogo José de Souza Martins.

Em 1987, Maria Victoria Benevides, pioneira a estudar o fenômeno do linchamento no cenário nacional, já afirmava:

Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da “justiça” punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais. E, mesmo quando sob nítida liderança e algum tipo de planejamento, o linchamento é considerado um fenômeno explosivo e espontaneísta, associado à “patologia das multidões”. Em termos populares, o linchamento é o “ato de fazer justiça com as próprias mãos”⁷⁶.

Enquanto o foco das pesquisas sobre os linchamentos norte-americanos situa-se no período pós-escravista e envolve contextos de interação inter-racial, no Brasil, embora haja notícias de linchamentos em épocas anteriores, os estudos se concentram inicialmente no período de 1970 a 1990, época de transição econômica, demográfica e política. Dessa forma, a maioria dos estudos se debruça sobre “um contexto específico de distribuição espacial da pobreza urbana, crescimento da violência e questionamento da capacidade estatal de exercer o controle do crime nos limites da legalidade”⁷⁷.

Nesse contexto de abertura política pós regime militar, os linchamentos se tornaram questão nacional, ora sendo relacionados com a repressão violenta das forças militar e paramilitar, ora com a resistência desorganizada, sendo analogamente comparados com os saques e ocupações praticados pelas parcelas da população mais atingidas pela pobreza e desigualdades econômicas do período⁷⁸. A continuidade da ocorrência de linchamentos no período da redemocratização é atribuída por Martins à desmoralização das instituições, processo que acompanhou o retorno do país à normalização institucional⁷⁹.

⁷⁵ MARTINS, José de Souza. **As Condições do Estudo Sociológico dos Linchamentos no Brasil**, p. 298.

⁷⁶ BENEVIDES, Maria Victoria. *Obra Citada*, p. 96/97.

⁷⁷ SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos: insegurança e revolta popular**, p.76.

⁷⁸ SINGER, Helena. *Obra Citada*, p. 73

⁷⁹ SINGER, Helena. *Idem*, p. 102.

Assim, relaciona-se o linchamento, modalidade de ação popular violenta⁸⁰, com o ambiente de insegurança urbana vivido no país a partir de sua intensa urbanização ocorrida na década de 1980. O predomínio da ocorrência de linchamentos nos bairros de periferia não se dá, então, por acaso. Ao receber e marginalizar os recém-chegados, a cidade acaba por inseri-los em um modo de vida em que as sensações de medo e privação moral são constantes⁸¹. Os aglomerados urbanos formados pelos expropriados da terra que, chegando à cidade, não conseguem se constituir como cidadãos⁸² e nem são assim reconhecidos, formam o terreno no qual os linchamentos vão surgir como manifestações de descontentamento.

Inspirado em Marx e Lefèbvre, Martins explica o descompasso entre legalidade e legitimidade por meio da noção de “coexistência de tempos diferentes”. Assim, apesar de legal, uma situação pode não ter sua legitimidade reconhecida pela população, ao passo que uma prática ilegal pode ser plenamente legitimada, como é o caso dos linchamentos⁸³.

Imperioso se faz ressaltar, no entanto, que a quebra da lei visualizada na ocorrência de linchamentos não significa a apologia ao crime, tendo em vista que é ele que se combate, mas pode significar a luta por um sistema de justiça mais próximo daquilo que é considerado justo pela população. Nesse sentido, um conflito direcionado para o meio privado de resolução de conflitos não buscaria destruir o espaço público, senão ampliá-lo, de forma que “os meios privados de justiça podem ser lidos, em certas situações concretas, como a expressão do descontentamento com o modo pelo qual operam os meios públicos”⁸⁴.

A sensação de medo e insegurança em relação à polícia, somada ao descrédito do sistema judiciário, não deixava muitas alternativas à classe trabalhadora, que se conformava com a situação ou buscava alternativas, essas normalmente fora das fronteiras da legalidade. O descontentamento expressava-se,

⁸⁰ Tal qual os saques e quebra-quebras, definidos por MARTINS como “formas extremas de polarização e expressão dessa consciência e desses sentimentos de privação moral”.

⁸¹ MARTINS, José de Souza. **Linchamento**: O lado sombrio da mente conservadora, p. 23.

⁸² SINGER, Helena. *Obra Citada*, p. 54.

⁸³ SINGER, Helena. *Obra Citada*, p. 50.

⁸⁴ SINGHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos**: Insegurança e Revolta popular, p.76.

então, na defesa (ainda que apenas no nível do discurso) da vingança pessoal e no apoio incondicional ao uso da força fatal contra os supostos criminosos⁸⁵.

Muito embora compreensível, tal postura é criticada por Paulo Sérgio Pinheiro:

Como se não bastasse tudo que somos habituados a engolir nesses formidáveis anos de abertura (depois de dez anos de ditadura) agora parece que o linchamento veio para ficar (...). Como se continua em guerra (...), não parece tão escandaloso que a população também saia em campo, liquidando suspeitos, como a própria polícia. (...). Antes que a prática seja consagrada é preciso protestar contra a complacência oficial das classes possuidoras (sempre é bom um criminoso a menos). (...) os supostos populares que espancam os supostos assaltantes devem ser processados criminalmente (...) A insegurança dos cidadãos não pode ser pretexto para conformismo com os linchamentos (...)⁸⁶.

O autor explica a sobrevivência do linchamento na época da redemocratização política por meio do conceito de “autoritarismo socialmente implantado”, de Guilherme O’Donel, segundo o qual a interiorização dos métodos impostos pelos grupos no poder para a repressão política permitiria a continuidade da prática dos linchamentos⁸⁷.

Não sendo os linchamentos a única forma de manifestação de desagregação social, as regiões do país em que havia o predomínio de outras formas de violência informais - que também evidenciam o conflito entre a legitimidade e legalidade - apresentavam ocorrência de linchamentos em proporções menores. Nesse sentido, nas regiões Norte, Centro-oeste e Nordeste, em que o conflito pelo domínio de terras era intenso, havendo numerosos casos de escravidão por dívida, à época, os linchamentos não eram tão frequentes. Inversamente, no Sudeste, região onde a luta por terra teve dimensões menores e que se tornou o destino das vítimas da violência agrária, os linchamentos ocuparam maior espaço⁸⁸.

Logo, é de se compreender que as precárias condições de vida nessas regiões da periferia urbana, que passaram a receber desordenadamente migrantes, e os conflitos delas decorrentes, tenham impulsionado os moradores à organização,

⁸⁵CALDEIRA, Teresa P. do R.; HOLSTON, James. **Cidadania, Justiça e Direito: Limites e Perspectivas da Democratização Brasileira**, p. 20.

⁸⁶PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Escritos Indignados: polícia, prisões e política no Estado autoritário** (no 20º aniversário do regime de exceção, 1964-1984), p. 88-89.

⁸⁷SINGER, Helena. *Obra Citada*, p.47.

⁸⁸MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a vida por um fio**, p. 22.

de forma que o linchamento surge como alternativa legitimada pelos integrantes das redes comunitárias e de vizinhança face à desconfiança no sistema oficial⁸⁹.

O apoio da população à prática dos linchamentos começou a ser mensurado quando, em novembro de 1979, a Rede Globo de Televisão realizou enquete e recebeu 810 de um total de 4.194 cartas manifestando apoio aos linchamentos. A mesma enquete, ao indagar sobre a pena de morte, obteve a resposta positiva de 90% da população.⁹⁰

Já em 1984, pesquisa de opinião realizada pela Folha de São Paulo na capital paulista mostrou que 48,2% da população concordava com “os linchamentos de marginais que vinham ocorrendo na cidade”⁹¹. Em 1984, a Fundação Joaquim Nabuco, ao realizar pesquisa em âmbito nacional, constatou que 51,1% dos brasileiros eram favoráveis ao linchamento, revelando, assim, que o apoio popular crescia na mesma proporção que as ocorrências noticiadas⁹².

Em 1991, analisando 533 casos de linchamentos noticiados entre 1853 e o ano anterior, Souza e Menandro conjugaram variáveis estruturais e motivacionais objetivando elencar quais seriam os fatores desencadeadores, propiciatórios e circunstanciais que, somados, resultariam em uma ocorrência de linchamento no país. Foi apontado como fator desencadeador, logicamente, o delito supostamente cometido pelo linchado; a pobreza, a desigualdade social, o descrédito dos sistemas policial e judiciário, os conflitos raciais, culturais ou religiosos, além da desvalorização da vida, formariam o conjunto dos fatores propiciatórios e, por fim, o *status* da vítima do linchado, suas características pessoais, a identidade do grupo, além de ocorrências semelhantes em locais próximos e a presença de uma polícia violenta, consistiriam nos fatores circunstanciais.⁹³

Segundo dados do Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), de 1980 a 2006 foram contabilizados 1179 casos de linchamento no Brasil, dos quais 568 ocorreram em SP, 204 no Rio de Janeiro e 180 na Bahia. Num recorte de 594 ocorrências registradas de 1980 a 2009 no Estado de São Paulo, em que se buscou conhecer a motivação que desencadeou o episódio de violência, nota-se que crimes como roubo e sequestro relâmpago (152), homicídio (101), estupro e atentado

⁸⁹ SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos: Insegurança e Revolta Popular**, p. 74.

⁹⁰ BENEVIDES, Maria Victoria. **Matal! Esfolal! Lincha!** Jornal do Brasil, 22 mar. 1981.

⁹¹ SINGER, Helena. Idem, p.80.

⁹² SINGER, Helena. Obra Citada, p. 89.

⁹³ SINGER, Helena. Idem, p. 55.

violento ao pudor de criança (73) e homicídio de criança (45) foram os maiores motivadores da prática de linchamentos⁹⁴. Assim, percebe-se que aproximadamente 62% dos casos registrados naquele Estado estão relacionados à prática de crimes que possuem alto apelo emotivo e grande repercussão, como os crimes contra vida e contra crianças vulneráveis.

Em que pese as vítimas serem na sua maioria negras, não se pode assumir, *prima facie*, o caráter racial como motivação determinante para a prática dos linchamentos ocorridos contemporaneamente no Brasil⁹⁵. Ocorre que os linchamentos tendem a acontecer – e não exclusivamente acontecem⁹⁶ - em áreas urbanas ou rurais de povoamento recente, bairros novos, pobres e onde se concentra a população negra.

Com seus 40 anos de pesquisa, Martins é categórico ao afirmar que “o único indício de uma subjacente tensão racial em episódios de linchamento é que, se a vítima for negra, cresce a probabilidade de maior violência”⁹⁷, mas isso não significa que o negro seja vítima escolhida essencialmente por ser negro, já que negros também lincham negros e brancos. O fator racial está ligado à maior criminalização dos pobres, na maioria das vezes negros, e pelo fato de se buscar punir com redobrada crueldade aquele que supostamente cometeu – ou preencheu o estereótipo de criminoso, como adiante falaremos – o delito.

Assim, a justiça popular brasileira é caracterizada pelo seu objetivo máster de repressão ao crime e ao criminoso e, apenas nesse sentido, isto é, enquanto ligados à criminalização, os fatores raciais e sociais discriminatórios encontram-se presentes.

Logo, aqui o linchamento assume caráter claramente vingativo, não se desejando a prevenção do crime por meio de sua aterrorização⁹⁸, mas sim puni-lo com redobrada crueldade, nos moldes do que nos elucida Garland⁹⁹ ao afirmar que

⁹⁴Cf. Tabela de Dados disponível em: www.nevusp.org.br. Acesso: 23 jun. 2014.

⁹⁵MARTINS, José de Souza. **As Condições do Estudo Sociológico dos Linchamentos no Brasil**, p. 296.

⁹⁶ De acordo com MARTINS há um número expressivo de ocorrências na classe média: 35, 8%.

⁹⁷ MARTINS, José de Souza. **Seres sem rumo**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,seres-sem-rumo,1164950>>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

⁹⁸ MARTINS, José de Souza. **As Condições do Estudo Sociológico dos Linchamentos no Brasil**, p. 298.

⁹⁹ GARLAND, David. *Obra Citada*, p. 27.

por ser a justiça oficial demais benevolente e humana, opta-se por ir além de seus limites.

Em entrevista cedida a Beatriz Borges, do noticiário virtual “El País”, em abril do presente ano, José de Souza Martins foi cirúrgico ao afirmar que o Brasil é o país onde mais ocorrem linchamentos e que pelos seus cálculos, nos últimos 60 anos, um milhão de brasileiros participaram de linchamentos. Segundo o estudioso, se há três anos atrás havia uma média de três ou quatro tentativas de linchamento por semana, hoje, após as manifestações de junho de 2013, há mais de um caso ocorrendo por dia¹⁰⁰.

Importante, nesse momento, atentar às diferenças notadas entre os tipos de linchamentos ocorridos em âmbito nacional. Aqueles praticados nas periferias urbanas teriam como principais motivações o “desejo de justiça” diante da ocorrência de um crime considerado grave, ao passo que aqueles praticados em cidades pequenas, com a adesão da classe média, expressariam, por meio de sua motivação conservadora e repressiva, a contestação da população face às instituições judiciárias e policiais, por ela consideradas ineficientes¹⁰¹.

Uma proposta de classificação subdivide os linchamentos em anônimos ou comunitários. Aquele seria praticado por pessoas não diretamente atingidas pelo delito gerador da agressão, que aderem ao tumulto após ouvirem apelos de “pegaladrão” sem nem mesmo terem a certeza do motivo que levou à violência. Já o linchamento comunitário ocorre no seio de comunidades mais fechadas, mobilizadas, em que se nota um sentimento de pertencimento ao bairro, à comunidade ou à pequena cidade¹⁰².

Nesse último tipo, oportuno notar o espaço ocupado pela família da vítima no âmbito da justiça popular. Enquanto no processo penal o máximo de espaço que a vítima pode ocupar se dá com a problemática figura do assistente de acusação, na justiça popular a vítima passa de figurante à protagonista: é ela quem dita o ritmo dos acontecimentos, quem julga e executa a pena com o apoio daqueles que com ela dividem laços comunitários, acabando por retribuir a violência sofrida¹⁰³.

¹⁰⁰ BORGES, Beatriz. **A epidemia da Justiça Popular**. 12 abr. 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/12/sociedad/1397338644_514132.html. Acesso: 22 ago. 2014.

¹⁰¹ MARTINS, José de Souza. **Caminhada no chão da noite**. Emancipação política e libertação nos movimentos sociais do campo, p. 124.

¹⁰² BENEVIDES, Maria Victoria. **Linchamentos: violência e ‘justiça’ popular**, p. 103-104.

¹⁰³ SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos e resolução de litígios: estudos de caso de periferias de SP**, p.17.

Quanto à pena a ser infligida, como o linchamento é um ato espontâneo e com pouco ou nenhum planejamento, não é estranha a constatação de que o ritmo dos acontecimentos e a exaltação popular ditarão qual será a pena, não havendo, obviamente, previsão semelhante à que ocorre no ordenamento jurídico¹⁰⁴. Ademais, não raro se aplica a pena de morte a sujeitos que praticaram crimes sem importância e a outros que posteriormente descobriu-se serem inocentes do crime a eles imputados¹⁰⁵.

Buscando evidenciar as características do linchamento, comparou-se a prática ao massacre e ao genocídio. Assim, enquanto estes últimos indistintamente vitimam pessoas indefesas, o linchamento se dirige àqueles a quem se atribui caráter criminoso. Como traços comuns entre tais espécies de violência, fala-se no sentimento paranoico de onipotência de seus praticantes e o contágio emocional que se dá entre eles¹⁰⁶.

A sensação de onipotência, fortalecida pela consciência da impunidade - dada a dificuldade em se identificar os linchadores até mesmo pela cumplicidade estabelecida entre eles - “que atua sempre como liberadora de impulsos vandálicos e homicidas”¹⁰⁷ -, acabaria por retirar dos agentes do linchamento quaisquer restrições da lei moral.¹⁰⁸

O contágio emocional se reverbera através da proximidade física ou da busca pela construção de uma identidade comum e levaria pessoas normais a paroxismos de violência¹⁰⁹, havendo ainda a constatação de que essa busca por identidade e reconhecimento anteriormente negados seria um traço marcante de todas as formas de ação coletiva, sejam elas saques, quebra-quebras ou o “justiçamento sumário”¹¹⁰.

Sobre essa construção da identidade negada, Rouquette constata que esta construção se dá através de uma lógica dicotômica em que o reconhecimento de si e a filiação ao grupo advêm do desconhecimento do outro, de sua desconstrução - e

¹⁰⁴ SINHORETTO, Jacqueline. *Idem*, *ibidem*.

¹⁰⁵ RIOS, José Arthur. *Obra Citada*, p.212.

¹⁰⁶ RIOS, José Arthur. *Idem*, p.222-223.

¹⁰⁷ RIOS, José Arthur. *Idem*, p.224.

¹⁰⁸ RIOS, José Arthur. *Idem*, *ibidem*.

¹⁰⁹ RIOS, José Arthur. *Idem*, p.218

¹¹⁰ RIOS, José Arthur. *Idem*, p.224.

por quê não dizer destruição? – e almejaria sempre a dominação e inferiorização do “outro”¹¹¹.

O reconhecimento de si que se dá pelo estranhamento do outro é bem observado por Martins:

Os ritos de linchamento, às vezes muito elaborados, têm-se revelado ritos de definição do estranho e da estranheza da vítima, o recusado e o excluído. É nesse sentido que os linchamentos são sociologicamente importantes. Eles denunciam o estreitamento das possibilidades de participação social, ao mesmo tempo em que denunciam a perda de legitimidade das instituições públicas, através do aparecimento de uma legitimidade alternativa, que escapa das regras do direito e da razão. Pode-se dizer que, de certo modo, o ‘contrato social’ está sendo rompido. Nesse sentido, os linchamentos são importantes, também, do ponto de vista político. (...)¹¹²

Para além da correlação entre descrédito da população com o sistema judiciário e a prática, ou apoio dos linchamentos, o sociólogo enxerga no ato dos linchadores uma reivindicação na participação do julgamento e da execução da pena, compondo o que seria “uma disputa de direito em torno do corpo do criminoso.”¹¹³

Diverge, todavia, de autores como Benevides¹¹⁴, ao não considerar o exercício da violência praticada por meio do linchamento como reprodução do autoritarismo praticado pela polícia. Para o autor, o linchamento evidencia o simbolismo entorno do evento morte e as circunstâncias em que ela ocorre, consistindo o linchamento em ritual de banimento que encontra guarida nos meios populares¹¹⁵.

Vale ainda ressaltar que, mesmo que as pessoas não tenham consciência da maior parte dos simbolismos de tais práticas e dos significados que invocam na sua concretização, inegável se faz perceber a dimensão ritual dos linchamentos. Diz-se isso em razão das diversas modalidades de execução demonstrarem que há uma apropriação do corpo linchado, quer em momento anterior quando ainda vivo, quer posteriormente quando já sem vida, por meio da redução à situação de impotência em que sequer se pode oferecer resistência à violência e pela exposição

¹¹¹ ROUQUETTE, M.L. **Massas, normas e violência**.

¹¹² MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a vida por um fio, p. 22-24.

¹¹³ MARTINS, José de Souza. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora**, p.23.

¹¹⁴ Afirma BENEVIDES que a prática de linchamentos e da violência urbana como um todo revela a incorporação dos métodos mais violentos da própria polícia.

¹¹⁵ MARTINS, José de Souza. *Obra Citada*, p. 23.

pública e vexatória. Em suma, “a sociedade se apossa também duplamente do indivíduo: subjugando-o fisicamente e executando-o ritualmente”¹¹⁶.

A forma ritualística de muitos linchamentos expressa, portanto, um processo de desumanização do corpo linchado que vai além do desejo de se imputar ao criminoso sofrimento equivalente àquele por ele perpetrado quando do cometimento do delito:

Essas práticas indicam que estamos em face de rituais de exclusão ou desincorporação e dessocialização de pessoas que, pelo crime cometido, revelaram-se incompatíveis com o gênero humano, como se tivessem exposto, por meio dele, que nelas prevalece a condição de não-humanas. As mutilações e queimas de corpos praticadas nesses casos são desfigurações que reduzem o corpo da vítima a um corpo destituído de características propriamente humanas. São, portanto, rituais de desumanização daqueles cuja conduta é socialmente imprópria¹¹⁷.

Claros exemplos deste processo extremo de exclusão são os casos de linchamentos de presos por outros presos que, ao não aceitarem a prática de crimes sexuais contra crianças, por exemplo, resolvem “não se misturar” para não serem confundidos ou até mesmo contaminados pela desumanização desses outros¹¹⁸.

Nesse sentido afirma-se que, ainda que o desejo de vingança privada possa ser o motivo que tenha deflagrado inicialmente a prática do linchamento, esse tem se revelado como mais um mecanismo a serviço da exclusão e destruição do outro, de forma que a prática “encontra-se em perfeita sintonia¹¹⁹ com a cultura de extermínio, que é o fundamento da cultura ocidental”¹²⁰.

A corroborar tal posição, José Arthur Rios afirma não ser outro o sentido extraído do linchamento, forma de eliminação daquele que não se identifica com as expectativas gerais de comportamento, de forma que “o criminoso-desviante é marcado, como o herege, e não merece contemplação”¹²¹.

Uma vez evidenciadas as diversas leituras que o fenômeno linchamento nos proporciona, ora como expressão do descontentamento da população com as

¹¹⁶ MARTINS, José de Souza. *Obra Citada*, p.21.

¹¹⁷ MARTINS, José de Souza. *Idem*, p. 20.

¹¹⁸ MARTINS, José de Souza. *Idem*, *ibidem*.

¹¹⁹ Por outro lado, tais ocorrências destoam daquilo que se espera de uma sociedade altamente moderna e urbanizada em que, ainda que teoricamente, predominam vínculos impessoais e contratuais. E é nesse sentido que MARTINS afirma que permanece no ideário da população a concepção quase primitiva de que as relações sociais estariam sacralizadas pelo pertencimento e pelas relações de sangue.

¹²⁰ TASSARA, E.T.O. **Linchamentos e Estratégias De Extermínio**.

¹²¹ RIOS, José Arthur. **Linchamentos: do arcaico ao moderno**, p.221.

instituições oficiais, ora como nítido desejo de vingança que não se contenta com formas humanas de punição, também pudemos constatar a existência de uma dimensão simbólica que marca todo o ritual da execução pública do linchado.

Tal caráter ritualístico de destruição do outro por aquilo que o sujeito fez facilmente nos remete à lógica do Direito Penal do Inimigo, sendo, no presente caso, novamente a figura do criminoso construída como o inimigo da sociedade. Todavia, aqui, a prática da desumanização do sujeito, que é privado até mesmo da submissão ao devido processo penal, não parte da Polícia ou do Judiciário, mas sim dos seus – até então – pares.

Focando, assim, nesse momento, na análise mais aprofundada da dimensão subjetiva do linchamento e visando a evidenciar seus significados, passaremos ao estudo interpretativo do comportamento da população, que se coloca na posição de julgador, carrasco, linchador.

3. A MOTIVAÇÃO POLISSÊMICA: DA INTENTADA DESUMANIZAÇÃO DO OUTRO AO AGIR SEM PENSAR

Assim como os demais fenômenos de violência coletiva, o linchamento é um processo polissêmico que admite variadas leituras e em cuja ação estão expressos mais de um significado, os quais muitas vezes são complementares entre si¹²². Sem a pretensão de exaurir as incontáveis interpretações que podem ser atribuídas ao fenômeno, o presente capítulo tem como enfoque a análise mais detida sobre determinadas motivações que ensejam a adesão ao comportamento linchador e as finalidades almejadas com o ato.

Obviamente, o primeiro motivo que desencadeia a ocorrência de um linchamento é a prática de um delito ou sua mera suspeita. Todavia, como é sabido, não são de todos os crimes cometidos que decorrem os linchamentos. Logo, a análise centrar-se-á em motivos não aparentes – até mesmo subjetivos - que acabam por direcionar a conduta de indivíduos para que se tornem linchadores.

Diante dos questionamentos acerca do “por quê” e “para quê” se lincha, serão oferecidas como respostas reflexões acerca da almejada desumanização do linchado, o qual é dessemelhado pelo grupo linchador que busca com a diferenciação do outro o seu próprio reconhecimento como indivíduo. O extermínio do criminoso ou do mero suspeito pode ter como motivações declaradas a ineficiência, morosidade e desigualdade de tratamento dispensada pelo sistema oficial de justiça. No entanto, um olhar mais apurado percebe que por detrás da prática do justicamento sumário encontra-se a lógica violenta e estigmatizante que não considera o agente criminoso como ser humano, apenas e tão somente por ter – ou aparentar ter – incorrido em conduta delitativa. Tal lógica restará mais evidente quando, em um segundo momento, forem analisados casos de inocentes que, por se encaixarem no tão fluído e nada certo perfil do inimigo criminoso, foram vítimas de linchamentos.

Por fim, o presente capítulo se encerra com uma releitura adaptada à contemporaneidade da expressão arendtiana da “banalidade do mal”, a qual se entende cabível à prática dos linchamentos pelo fato de a massa linchadora aderir

¹²² GRANJO, Paulo. **O linchamento como reivindicação e afirmação de poder em Moçambique**, p.34.

ao ato linchador sem a reflexão necessária – o que não é, frisa-se, incompatível com a objetivada eliminação física e social do dessemelhado e, por isso, linchado¹²³ - e mostrar-se, assim, na medida em que distante do pensamento crítico, próxima de uma personalidade marcada por elementos totalitários.

3.1. DA DESUMANIZAÇÃO DO OUTRO: DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DA EXCLUSÃO DA VIDA NUA

Em quase todos os casos de dicotomização de valores sociais, o outro se metamorfoseia em um ser de aspecto horrendo: o inimigo, ao se tornar potencialmente ameaçador, gera medo; ao se tornar potencialmente impuro, repulsa¹²⁴.

Hodiernamente, conforme já sinalizado, os linchamentos que ocorrem em território nacional têm caráter essencialmente punitivo¹²⁵, porquanto pautados pela lógica de exclusão, inferiorização e destruição do “outro”, o (suposto) criminoso despido de sua condição humana.

Percebe-se, sem qualquer esforço, “que a formação da cultura brasileira ainda não foi capaz de incorporar as noções de igualdade essencial dos indivíduos e da dignidade de cada ser humano¹²⁶”. A compreensão que predomina na sociedade, demonstra Ana Paula de Barcellos ao estudar o tratamento dispensado aos presos, é que conceder-lhes direitos seria mero ato de benevolência e não de reconhecimento de direitos ínsitos ao fato de serem humanos. A dignidade humana consistiria em dado não ontológico e cuja existência estaria condicionada ao comportamento do sujeito:

A hipótese que se suscita aqui é a de que a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que à simples circunstância de se tratar de um ser

¹²³ Isso porque acredita-se que tais intenções, ainda que escusas, estão sempre presentes no ato linchador, mesmo que este se dê de maneira inconsciente e irrefletida.

¹²⁴ CARROLL, Noel. **A Filosofia do Horror ou Paradoxos do Coração**, p. 67.

¹²⁵ MARTINS, José de Souza. **As Condições do Estudo Sociológico dos Linchamentos no Brasil**, p. 298.

¹²⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência Urbana, condições das prisões e dignidade humana**, p. 52.

humano. A dignidade, portanto, não seria algo inerente a todo ser humano, mas circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo¹²⁷.

Assim, não obstante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, preconizar em seu preâmbulo “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis(...)”¹²⁸ e, em seguida, em seu artigo 1º declarar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”¹²⁹, além de a própria Constituição de 1988 erigir a dignidade humana como um dos fundamentos da República¹³⁰, vislumbra-se que tal discurso ainda não foi internalizado pela população quando se trata do reconhecimento do criminoso como um cidadão de direitos¹³¹.

O ato de negar a um ser humano a sua condição de pessoa somente seria sustentável teoricamente com o reconhecimento de que a personalidade não seria um dado da natureza, mas uma atribuição normativa, de caráter moral, social ou jurídico¹³². Hans Kelsen tratou da atribuição ficcional da qualidade de pessoa ao ser humano afirmando que esta “não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do direito, um conceito auxiliar na descrição de fatos juridicamente relevantes”¹³³.

Na mesma direção, a teoria sistêmica de Niklas Luhmann separa indivíduos e pessoas em categorias diversas. Enquanto o indivíduo é o homem por sua vida natural, pessoa é uma construção social que pode ou não ser atribuída ao ser humano na medida em que consiste no destino de expectativas normativas. Em resumo, “o homem torna-se pessoa quando pode ser definido como “a unidade ideal de direitos e deveres que vêm administrados através de um corpo e uma

¹²⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. *Obra Citada*, p. 52.

¹²⁸ ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>.

¹²⁹ ONU, *Idem*.

¹³⁰ *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

¹³¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *Obra Citada*, p. 56.

¹³² PAVARINI, Massimo. **Punir os Inimigos**: criminalidade, exclusão e insegurança, p. 173.

¹³³ FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a Inconveniência de Existir**, p.460.

consciência”, ou dito de outro modo, é aquele sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação”¹³⁴.

Hannah Arendt, por sua vez, constatou que a concepção de direitos do homem como tal entrou em decadência quando aqueles que a professavam se depararam com indivíduos que haviam sido despidos de toda e qualquer qualidade específica, “exceto o puro fato de serem humanos”¹³⁵, de modo que os direitos afirmados como sagrados e inalienáveis revelaram-se desprovidos de verdadeira tutela. A esse respeito, Agamben nota no próprio título da “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão” certa ambiguidade, posto que dele se podem depreender duas conclusões diversas: ou os termos homem e cidadão denunciam duas realidades autônomas ou denominam um sistema unitário em que homem e cidadão são figuras contidas uma na outra¹³⁶.

Em contraposição ao Direito Penal do Cidadão, o Direito Penal do Inimigo tem como cerne de sua teorização justamente a negação da condição de pessoa a determinados indivíduos. Essa descaracterização da pessoa de sua condição humana e o tratamento diferenciado que lhe é dispensada quando comparada ao cidadão comum não foi, ao contrário do que possa parecer, uma inovação teórica trazida por Gunther Jakobs.

O próprio autor baseia-se nos teóricos contratualistas que defendem que o delinquente infringe o contrato social de tal maneira que não mais participa de seus benefícios. Como exemplo, cita-se Rousseau, para quem qualquer malfeitor que ataque o direito social deixaria de ser membro do Estado, visto que em guerra com este e, por tal razão, “ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão¹³⁷” e como Fichte, segundo o qual, “quem abandona o contrato cidadão (...) perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos”¹³⁸.

Em síntese, conforme aduz Jakobs, somente seria pessoa quem oferece uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, sendo que

¹³⁴ PAVARINI, Massimo. *Obra Citada*, p. 174.

¹³⁵ ARENDT, Hannah. **Compreender: Formação, Exílio e Totalitarismo - Ensaios (1930-1954)**, p.299.

¹³⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I: O Poder Soberano e a Vida Nua**, p.133.

¹³⁷ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político**, p. 18.

¹³⁸ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**, p. 25.

aquele que não oferece essa garantia comportamental deve ser impedido de destruir o ordenamento jurídico mediante coação¹³⁹.

À vista disso, o inimigo seria *Unpersonen*¹⁴⁰, já que embora ser humano, seu comportamento não corresponderia ao papel de cidadão socialmente esperado. Sobre a correspondência que se faz entre a figura do inimigo e do criminoso, Pavarini é certo ao afirmar:

Os inimigos são, e desde sempre, a velha canalha produzida pela exclusão social. São estas pessoas – “sujas, feias e más” – que, depois de tudo – reincidentes, habituais e profissionais do delito por necessidade e cultura – não são, nem nunca poderão ser, socialmente confiáveis¹⁴¹.

Do mesmo modo, para Leandro Ayres França, “a representação do criminoso moderno (...) é a concretização da inimizade em sua plenitude: má, feia e prejudicial”¹⁴². Logo, a identificação de um infrator como inimigo acaba por criar uma categoria de seres humanos representantes do mal, já que se demoniza o delinquente tornando-o algo mais grave do que simplesmente culpado pelo delito em que incorreu. Explica Pavarini que o mal-estar e o medo incrustados na sociedade fomentariam uma cruzada obsessiva em busca de responsáveis pelas mazelas do presente. Como resultado, o inimigo/criminoso seria o bode expiatório perfeito¹⁴³:

(...) o bode expiatório do mundo adulto não é senão resultado de um processo psicossocial de projeção de culpa, em que a punição engendra sentimentos de purificação e consolidação das relações de poder. É uma violência da qual a sociedade não consegue prescindir, mesmo sofrendo tanto com ela.¹⁴⁴

Nessa linha, Paulo Granjo, autor que trata de ocorrências de linchamentos em Moçambique, afirma que o ato linchador é expressão do descontentamento da população com o medo e insegurança já habituais, de forma que “o ladrão ou violador, real ou pressuposto, não é mais do que o signo disponível e fisicamente alcançável de uma insegurança mais vasta, tal como uma coroa representa, na Europa, o poder real, mas destruí-la não destrói a monarquia”.¹⁴⁵

¹³⁹ JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Obra Citada*, p. 32-33 e ss.

¹⁴⁰ PAVARINI, Massimo. *Obra Citada*, p. 173.

¹⁴¹ PAVARINI, Massimo. *Idem*, p. 172.

¹⁴² FRANÇA, Leandro Ayres. *Obra Citada*, p.507-508.

¹⁴³ PAVARINI, Massimo. *Obra Citada*, p. 172.

¹⁴⁴ FRANÇA, Leandro Ayres. *Obra Citada*, p. 521.

¹⁴⁵ GRANJO, Paulo. *Obra Citada*, p.40.

Outrossim, a formação da caricatura do inimigo-monstro, de acordo com Ayres França, é intensificada pela magnificação dos poderes de tais sujeitos - ampliação esta muito utilizada pela mídia – e também pela massificação do inimigo, ou seja, a criação de uma figura genérica perigosa: enquanto no medievo temia-se o poder de Satã, as comunidades ocidentais contemporâneas sofrem com a sombra dos presos, dos terroristas e das facções criminosas¹⁴⁶.

Nota o autor, por consequência, a presença de uma perspectiva apocalíptica de guerra entre bem e mal que se evidencia pelo desejo de aniquilação e extermínio do “outro”, de modo que “(...) mais governado pelo terror do que pela razão, o enfrentamento do inimigo assume formas de uma guerra idólatra (...)”¹⁴⁷.

Desse modo, o ilógico e incoerente desejo de combater a violência com violência acaba vindo de cidadãos que não enxergam o delinquente de igual para igual e acabam, nos moldes do enunciado de Jakobs, desumanizando-o. Ao imaginar que pessoas “do bem” jamais cometeriam crimes, responsabiliza-se o outro/o delinquente, por todo o mal que acomete o mundo e afirma-se, como Sartre, que “o inferno são os outros”¹⁴⁸.

O Direito Penal do Inimigo está direcionado, portanto, desde logo, para a identificação, desumanização e exclusão de determinados grupos de infratores, de pouco importando o fato punível cometido. Em consequência, não é direito penal do fato delituoso supostamente realizado, mas sim do autor identificado como inimigo¹⁴⁹. Não por outra razão, observam Garland e Simon que a criminologia ora vivenciada tem se apresentado como criminologia do outro, na qual o crime é visto como qualidade íntinseca das não-pessoas¹⁵⁰.

Intimamente ligada com a consideração de determinado segmento de seres humanos como não-pessoas/inimigos, está a figura do *homo sacer*, resgatada por Giorgio Agamben do arcaico direito romano e a partir de onde se encontra o vínculo e a consequente desvinculação entre sacralidade e vida humana. Sextus Pompeius Festus, gramático romano, conceituou *homo sacer* como “aquele malvado ou impuro

¹⁴⁶ FRANÇA, Leandro Ayres. Obra Citada, p. 472.

¹⁴⁷ FRANÇA, Leandro Ayres. Idem, p.520.

¹⁴⁸ SARTRE, Jean Paul. **Huis Clos**, p. 75.

¹⁴⁹ DOS SANTOS, Juarez Cirino. O Direito Penal do Inimigo – ou o discurso do direito penal desigual.

¹⁵⁰ FRANÇA, Leandro Ayres. Obra Citada, p.511.

que o povo julgou por um delito e que não podia ser sacrificado, podendo, todavia, ser morto por qualquer pessoa sem que esta fosse condenada por homicídio”¹⁵¹.

A definição de *homo sacer* atribuída à Festus aparenta negar-se em seus próprios termos, pois “enquanto sanciona a sacralidade de uma pessoa, autoriza (ou, mais precisamente, torna impunível) sua morte (...)”¹⁵². Essa incoerência entre matabilidade e insacrificabilidade do homem sacro somente se esvai com a concepção do *homo sacer* como alheio tanto ao *ius humanum* quanto ao *ius divinum*, “o que nos conduz à conclusão de que a condição do *homo sacer* depende da particularidade da dupla exclusão em que se encontra aprisionado e, por consequência, da violência à qual se encontra exposto”¹⁵³.

O *homo sacer*, ou seja, homem sacro, é aquele cuja vida é nua, posto que matável e insacrificável, pertencendo ao ordenamento jurídico única e simplesmente pela razão de ser dele excluído, estabelecendo-se a relação que se convencionou chamar de “inclusão exclusiva”¹⁵⁴.

Na constatação de que o ser matável não deveria ser executado nas formas sancionadas pelo rito, encontra-se a primeira aproximação entre a figura do *homo sacer* e o indivíduo linchado, isso porque a vida abandonada não é digna tampouco de ter seu fim executado conforme o rito oficial.

No caso do linchado, sua condenação e a pena a ele infligida não são aquelas previstas no ordenamento jurídico, posto que naquele átimo temporal em que o linchamento ocorre a lei é suspensa e, como em um estado de exceção que torna-se regra, a vítima sequer tem direito ao julgamento nas formas prescritas¹⁵⁵.

Nesse sentido, Agamben evoca a antiguidade germânica e escandinava, as quais consideravam, a par de dúvidas, o bandido e o fora da lei como irmãos do *homo sacer* e arremata afirmando que também no bando medieval a vida do bandido era disponível, podendo ele ser morto ou até mesmo já ser considerado como morto perante os demais¹⁵⁶.

A figura do lobisomem, isto é, nem lobo nem homem, e que permanece em um limiar de indiferença entre o animal e o humano, é a imagem exemplar daquele

¹⁵¹ FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a Inconveniência de Existir**, p.56.

¹⁵² AGAMBEN, Giorgio. *Obra Citada*, p. 79.

¹⁵³ FRANÇA, Leandro Ayres. *Obra Citada*, p. 58.

¹⁵⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Obra Citada*, p.16.

¹⁵⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p. 89, 90 e ss.

¹⁵⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p.111.

que foi banido da comunidade¹⁵⁷: “(...) *loup garou*, lobisomem, ou seja, *nem homem nem fera*, aquele que habita paradoxalmente ambos os mundos sem pertencer a nenhum”¹⁵⁸. O sujeito banido não é excluído do ordenamento, já que com ele mantém relação de inclusão exclusiva e por isso não é posto fora da lei, mas sim colocado em risco, exposto ao limiar em que vida e direito se confundem.¹⁵⁹

Face à existência de dois termos semântica e morfologicamente distintos que se referiam à vida - enquanto *zoé* dizia respeito ao simples fato de viver, ou seja, vida natural, biológica, comum entre homens, animais e deuses, *bíos* se referia à vida qualificada¹⁶⁰ - a imprecação *sacer esto* devolve seu destinatário à *zoé*¹⁶¹, ou seja, a sua vida natural tão somente, e o impede de ter sua *bíos*, o modo de viver qualificado do homem, ou seja, sua cidadania¹⁶².

Por consequência, “(...) na sua representação de ausência de qualificação de vida e na perspectiva de fonte de perigo presumido, torna-se alvo de aguda hostilidade e do combate pela garantia da negação do seu *ser*.”¹⁶³

Em sendo o campo a forma substanciada do estado de exceção, esse definido como “uma condição em que cada um é para o outro vida nua e *homo sacer* (...)”¹⁶⁴, no qual se delimita um espaço em que ocorre a suspensão do ordenamento e onde, por consequência, vida nua e norma tornam-se figuras indistintas, há de se admitir, nas palavras de Giorgio Agamben, “que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica”¹⁶⁵.

Não há dúvidas de que os campos de concentração nazista consistiram no local por excelência em que a vida dos judeus foi despida de qualquer valor jurídico

¹⁵⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Obra Citada*, p.112.

¹⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, *ibidem*.

¹⁵⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p. 36.

¹⁶⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p. 9.

¹⁶¹ A despeito da tese foucaultiana de que a política moderna seria caracterizada pela inclusão na pólis da *zoé*, sendo a vida objeto integrante das preocupações do poder estatal, Agamben constata que o espaço da vida nua, originariamente à margem do ordenamento, tem progressivamente coincido com o espaço político, de forma que *bíos* e *zoé*, exclusão e inclusão, antes apartados, têm suas fronteiras esfumadas e formam agora, nas democracias modernas, zona de irreduzível indistinção(AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I: O Poder Soberano e a Vida Nua*, p. 16-17).

¹⁶² FRANÇA, Leandro Ayres. *Obra Citada*, p.59.

¹⁶³ FRANÇA, Leandro Ayres. *Idem*, p. 55.

¹⁶⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Obra Citada*, p.116.

¹⁶⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, *ibidem*.

e considerada “indigna de ser vivida”¹⁶⁶. Todavia, embora não haja no caso dos linchamentos um espaço territorial demarcado para a existência do estado de exceção, o espaço temporal em que o justicamento sumário ocorre apresenta similitudes com o campo onde habita o *homo sacer*, posto que “os linchamentos constituem [também] uma suspensão da normalidade, em que as regras sociais correntes são consciente e colectivamente subvertidas”¹⁶⁷.

À semelhança do judeu no contexto do Holocausto, o inimigo criminoso/linchado, tem sua existência reduzida a uma vida nua, exposta a qualquer violência e despojada de todo direito, posto que corpo à mercê de uma morte que não consiste em homicídio, já que vida sem valor perante a sociedade.¹⁶⁸ Assim, “na ruína dos direitos da pessoa, erode-se sua qualificadora de vida. De pessoa a não-pessoa. De cidadão a inimigo”¹⁶⁹. Inimigo, linchado, *homo sacer*, termos diversos que apontam para a mesma direção:

Justamente porque privados de quase todos os direitos e expectativas que costumamos atribuir à existência humana e, todavia, biologicamente ainda vivos, eles vinham a situar-se em uma zona-limite entre a vida e a morte, entre o interno e o externo, na qual não eram mais que vida nua. Condenados à morte e habitantes do campo são, portanto, de algum modo inconscientemente assemelhados a *homines sacri*, a uma vida que pode ser morta sem que se cometa homicídio¹⁷⁰.

Tal qual ocorria nos campos de concentração, o campo virtual que se estabelece no momento em que se lincha um ser humano “(...) delimita na realidade um espaço no qual o ordenamento normal é de fato suspenso, e que aí se cometam ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade e do senso ético (...)”¹⁷¹.

A eliminação simbólica do linchado como pessoa é um traço característico dos linchamentos em que os corpos são queimados, mutilados e/ou desfigurados. Busca-se reduzir o corpo da vítima a um corpo destituído de características

¹⁶⁶ A “vida indigna de ser vivida” teorizada por Karl Binding se referia àquelas vidas que teriam perdido a qualidade de bem jurídico tanto para seu próprio portador quanto perante a sociedade e assim sua continuidade ou interrupção seria irrelevante. Mais especificamente, Binding e Alfred Hoch escreveram “A autorização do aniquilamento da vida indigna de ser vivida”, em 1920, e defendiam a possibilidade do suicídio e a autorização da eutanásia.

¹⁶⁷ GRANJO, Paulo. *Obra Citada*, p.39.

¹⁶⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Obra Citada*, p.189.

¹⁶⁹ FRANÇA, Leandro Ayres. *Obra Citada*, p.459.

¹⁷⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Obra Citada*, p.166.

¹⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p. 36.

propriamente humanas¹⁷². Assim, aquele cuja conduta é socialmente imprópria sequer é considerado humano para ver-se processado pelo Direito, já que em não sendo pessoa/cidadão, é mero corpo desprotegido e exposto à violência. É, portanto, pelo delito que supostamente cometeu, considerado inimigo, *homo sacer* cuja morte não é considerada homicídio.

O fato da morte do linchado não ser qualificada como homicídio é notado tanto pela impunidade dos linchadores, os quais dificilmente são processados - seja pela dificuldade em individualizá-los no meio da turba linchadora, seja em razão de as autoridades enxergarem legitimidade no ato -, mas, acima de tudo, porque não se considera valorosa a vida daquele que foi executado sumariamente, posto que (supostamente) criminoso e, por consequência, inimigo da sociedade.

Tratando do distanciamento espacial que se estabelece entre vítima e algoz do linchamento, Danielle Rodrigues percebe que tal afastamento demonstra a imposição de uma relação hierárquica entre tais sujeitos, posto que por meio da criação e identificação do “outro”, o grupo que lincha reforça sua identidade¹⁷³ e assume “(...) o poder de instaurar a ordem e o domínio sobre a própria existência”¹⁷⁴.

Assim, o uso reiterado do pé para o espancamento, bem como o fato de o linchado ser, na maioria das vezes, jogado ao chão, carregam consigo o significado de desqualificação do “outro”, indigno de ser tocado¹⁷⁵. O toque com o pé, portanto, eis que parte marginal do corpo, se daria pela intenção de os linchadores desejarem obter a menor contaminação possível da sujeira trazida ao ambiente social pelo criminoso impuro¹⁷⁶.

No espaço livre de ação em que o ordenamento jurídico resta suspenso e a massa linchadora não enxerga traços de humanidade no suspeito criminoso, já que nele recai toda a representação do mal, o linchamento passa a ser cenário da eliminação do inimigo criminoso, no entanto não é só a sua morte que se intenciona: “como em qualquer ritual, por fim, o linchamento é também uma performance comunicativa, que permite transmitir (...) sentidos e não apenas provocar a morte”¹⁷⁷.

¹⁷² SOUZA, José Martins de. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora**, p. 20.

¹⁷³ GRANJO, Paulo. *Obra Citada*, p. 34.

¹⁷⁴ GRANJO, Paulo. *Idem*, p. 36.

¹⁷⁵ RODRIGUES, Danielle. **O círculo da punição: O linchamento como cena de acusação e denúncia criminal**. p. 636-637.

¹⁷⁶ DOUGLAS, Mary. **Pureza e Perigo**.

¹⁷⁷ GRANJO, Paulo. *Obra Citada*, p. 37.

Oportuno trazer à tona, nesse momento, o estudo de René Girard que, em “A Violência e o Sagrado”, define a vítima sacrificável¹⁷⁸ como aquela da qual sua morte ninguém se vingará, tendo em vista a ausência de relações de identidade entre a vítima e os demais membros da sociedade, já que se presentes vínculos de solidariedade seria “(...) impossível recorrer à violência contra um indivíduo sem expor-se a represálias de outros indivíduos, seus próximos, que considerariam seu dever vingá-lo”¹⁷⁹.

O mesmo autor ainda conclui que:

Tudo leva a crer que os humanos acabam sempre engendrando crises sacrificiais suplementares que exigem novas vítimas expiatórias para as quais se dirige todo o capital de ódio e desconfiança que uma sociedade determinada consegue pôr em movimento¹⁸⁰.

Nesse sentido, o caráter exemplar e de denúncia pela insatisfação com o sistema oficial de justiça, pelo medo generalizado e pela sensação de insegurança que se evidenciam no linchamento, exigem a excessividade do castigo para o ato cometido. No entanto, a reação desmesurada e de incomensurável brutalidade, inaceitável na vida comum¹⁸¹, ou seja, entre os cidadãos, só se justifica pela compreensão de que aquele que se está linchando não faz parte do grupo social e, portanto, em sendo não-pessoa, pode ser usado de vítima expiatória.

Outrossim, ao afirmar que não existe Estado que não se valha de variáveis formas de racismo para exercer o direito de matar – em prol da alegada preservação, intensificação e purificação da vida – Michel Foucault afirma que os inimigos, considerados como entidades biológicas e não como opositores políticos, “já não podem ser apenas derrotados, têm de ser exterminados, pois são perigos internos à raça, à comunidade, à população”¹⁸².

O perigo, no entanto, reside na constatação de que “a vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente”¹⁸³. A vida nua, percebe Agamben, não foi

¹⁷⁸ GIRARD, René. **A Violência e o Sagrado**, p. 14.

¹⁷⁹ GIRARD, René. *Idem*, p. 25.

¹⁸⁰ CARVALHO, Edgard de Assis. *In*: Apresentação da Obra. GIRARD, René. **A Violência e o Sagrado**, p. 9.

¹⁸¹ GRANJO, Paulo. *Obra Citada*, p.38.

¹⁸² DUARTE, André. **Modernidade, Biopolítica e Violência**, p. 52-53.

¹⁸³ AGAMBEN, Giorgio. *Obra Citada*, p. 146.

abolida, mas está disseminada em cada corpo individual¹⁸⁴, haja vista consistir em “(...) vida exposta como tal a uma violência sem precedentes, (...) precisamente nas formas mais profanas e banais”¹⁸⁵:

Se é verdadeiro que a figura que o nosso tempo nos propõe é aquela de uma vida insacrificável, que, todavia, tornou-se matável em uma proporção inaudita, então a vida nua do *homo sacer* nos diz respeito de modo particular. A sacralidade é uma linha de fuga ainda presente na política contemporânea, que, como tal, desloca-se em direção a zonas cada vez mais vastas e obscuras, até coincidir com a própria vida biológica dos cidadãos. Se hoje não existe mais uma figura predeterminável do homem sacro, é, talvez, porque somos todos virtualmente *homines sacri*¹⁸⁶.

Do mesmo modo e posto que figuras próximas, a definição de inimigo pode, eventualmente, recair em todos nós. Assim, no mesmo sentido que Nils Christie alude em “Uma Razoável Quantidade de Crime” à metáfora da esponja, afirmando que aquilo que é considerado crime vai depender de quem está controlando a esponja (a qual absorve tais comportamentos)¹⁸⁷, desloca-se para a conceituação do inimigo a mesma figura de linguagem usada por Christie.

Logo, a depender da conveniência momentânea, a alta rotatividade a que se dá ao rótulo de inimigo por si só traz consigo a insegurança e a espantosa constatação de que todos nós, como seres passíveis de cometer erros e acertos, fatos típicos ou não, podemos ser presumidamente perigosos. Daí a constatação de que “admitir, portanto, um tratamento diferenciado para inimigos não identificáveis, nem fisicamente reconhecíveis, significa exercer um controle social policial sobre toda a população, como único modo de identificá-los”¹⁸⁸.

Disto decorre que, face à falibilidade da imputação a *priori* da definição de inimigo a determinadas pessoas, além da alta fluidez de tal rótulo, não raras são as vezes em que sujeitos que sequer infringiram as normas são considerados desviantes e tratados como os inimigos da vez.

A constatação de José de Souza Martins de que aproximadamente 18% dos linchamentos tiveram como vítimas pessoas inocentes¹⁸⁹, confundidas com o

¹⁸⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p.130.

¹⁸⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I: O Poder Soberano e a Vida Nua**, p. 120-121.

¹⁸⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p.121.

¹⁸⁷ CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**, p. 16.

¹⁸⁸ FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a Inconveniência de Existir**, p. 522.

¹⁸⁹ MARTINS, José de Souza. **Seres sem rumo**. 10 mai, 2014. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,seres-sem-rumo,1164950>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

verdadeiro criminoso por se adequarem ao perfil de inimigo criado no imaginário social, é fulcral para o presente estudo, pois mostra quão equivocado e perigoso pode ser o discurso que sustenta a prévia identificação de um indivíduo como criminoso, a qual leva à diferenciação de tratamento ao nível de tampouco considerá-lo pessoa.

Em se tratando das execuções sumárias, a aplicação de tal lógica quando culmina no assassinato de inocentes só faz evidenciar a crueldade de que se reveste a prática, já que, conforme se analisará, ainda que o linchado seja pessoa confundida com o criminoso não-pessoa, tal fato não enseja quaisquer questionamentos sobre a prática em si. Tão somente se lamenta o equívoco porque inocentes não seriam merecedores de tal punição, ao passo que em relação aos supostos criminosos, portanto despidos de dignidade e humanidade, não haveria impedimento para a prática vista como legítima e aceita pela sociedade.

3.2. QUANDO INOCENTES SÃO LINCHADOS: O PREENCHIMENTO DO ESTEREÓTIPO QUE LEGITIMA A PRÁTICA VIOLENTA ATÉ A DESCOBERTA DA INOCÊNCIA DA VÍTIMA

(...) em se tratando de pessoa comprovadamente inocente, incomoda os que acham que linchamento é um instrumento legítimo de justiça popular, que pune os antissociais, os que supostamente merecem ser castigados violentamente. Ficam sabendo que eles próprios podem ser alcançados pela ira da multidão, da justiça sem juiz nem tribunal de apelação. Não estão a salvo da violência descabida e injusta. Ninguém mais está. Isso é o que perturba¹⁹⁰.

De grande repercussão, o linchamento da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, ocorrido no dia 03 de maio do corrente ano na periferia do Guarujá, no litoral paulista, é emblemático porque, com o fato de posteriormente ter-se descoberto a inocência da vítima, os discursos que se apresentaram sobre o fato

¹⁹⁰ MARTINS, José de Souza. **Seres sem rumo**. 10 mai, 2014. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,seres-sem-rumo,1164950>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

revelaram o pensamento predominante da população: enquanto culpada, bandida, bruxa e, portanto, inimiga, Fabiane merecia a violência que estava recebendo¹⁹¹.

No momento em que a tênue fronteira entre o sim e o talvez foi transpassada e constatou-se equivocado o boato que identificava Fabiane com uma acusada de assassinar crianças para a prática de magia negra, a vítima “torna-se verdadeiramente vítima”, já que retorna ao seu *status* de pessoa. A coletividade confusa, então, reconhece a brutalidade cometida, mas não sem antes justificá-la, já que agia contra uma provável criminosa¹⁹².

O governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, manifestou-se sobre o caso, afirmando ser “(...)inadmissível um ato de barbaridade como esse, tirando a vida de uma pessoa que não tinha nada a ver com a desconfiança da população, até porque tudo não passou de um boato”¹⁹³. Três dos sujeitos linchadores identificados, dentre os quais um sujeito que teria passado com sua bicicleta por cima da cabeça de Fabiane, espantados com a descoberta de inocência da vítima, afirmaram que agiram de tal modo porque pensavam ser verdadeiro o boato, já que outras pessoas presentes no local haviam reconhecido a “feiticeira”. Logo, por tal raciocínio, nada de errado haveria caso a pessoa linchada fosse realmente o criminoso procurado¹⁹⁴.

O choque que acometeu os participantes do ato e que ensejou até mesmo um pedido de desculpas à família da vítima não foi a desmedida violência com a qual a mulher fora atacada – espancada com um pedaço de pau, arrastada pelos cabelos ou como dito, tendo sua cabeça atropelada por uma bicicleta -, mas sim e tão somente o fato de terem linchado a pessoa errada. O arrependimento, nota-se, não se deu porque matar alguém é censurável, tampouco porque o suspeito deve ser processado nos termos da lei e ter seus direitos respeitados, sendo ainda absolvido no caso de dúvida. A sociedade, e não apenas os sujeitos ativos do linchamento, lamentaram o ocorrido tão somente porque Fabiane era inocente das imputações¹⁹⁵.

A esse respeito, Eliane Brum é clara ao afirmar que:

¹⁹¹ BRUM, Eliane. **E Se Fabiane Maria de Jesus fosse culpada?** 13 mai, 2014. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/e-se-fabiane-maria-de-jesus-fose-culpada.html>>. Acesso em 02 de julho de 2014.

¹⁹² BRUM, Eliane. Idem.

¹⁹³ BRUM, Eliane. Idem.

¹⁹⁴ BRUM, Eliane. Idem.

¹⁹⁵ BRUM, Eliane. Idem.

A exaltação da inocência de Fabiane revela a não inocência da sociedade brasileira na série de linchamentos que vem atravessando o país. As palavras revelam o que também alimenta o espancamento e a morte de pessoas por cidadãos nas ruas. É no discurso, às vezes subliminar, às vezes explícito, que é reeditado cotidianamente o pacto histórico de que há uma categoria de brasileiros que podem ser mortos – ou que ao menos seu assassinato seria justificável. É esta mesma lógica que tolera – quando não deseja – a tortura e a morte de presos nas delegacias e nos presídios do Brasil¹⁹⁶.

Consoante leciona José de Souza Martins, há duas etapas de desenvolvimento dos linchamentos: a constituição da circunstância a partir de um motivo, o delito, e a identificação e estigmatização da vítima. No caso do Guarujá, Fabiane personificou involuntariamente o ente satanizado presente no imaginário coletivo, o qual a identificou com o retrato falado de uma suposta sequestradora de crianças divulgado na internet¹⁹⁷.

Cada ação de Fabiane a aproximava da figura de feiticeira que sequestrava crianças para realizar rituais de magia negra. Diferente da maioria, a mulher branca de cabelos ruivos chamou a atenção dos moradores, era uma estranha cuja aparência e atos foram interpretados de forma a preencherem o estereótipo da criminosa: “sem o saber, a mãe de família do Guarujá tinha os atributos que, reunidos imaginariamente no lugar e na hora errados, a levaram ao sacrifício”¹⁹⁸.

As peças começaram a se encaixar quando a Bíblia que carregava nos braços foi interpretada como um livro de bruxaria com a típica capa preta, bastando que oferecesse uma fruta a um menino que viu sozinho na rua para que a mãe dele, ao se aproximar, fizesse a rápida e falível correspondência entre Fabiane e a mulher do boato e sentenciasse: “é ela”. A multidão se mobilizou em poucos momentos e, quando a polícia chegou, os moradores preparavam-se para, nos moldes medievais, queimar a bruxa viva¹⁹⁹.

Outro caso de pessoa inocente identificada como criminosa é o de André Luiz Ribeiro, negro de 27 anos, que praticava sua corrida diária quando avistou um carro em alta velocidade vindo em sua direção. Dentro do automóvel estavam o dono de um bar recém-assaltado e seu filho, os quais imediatamente identificaram o professor de História como um dos assaltantes de seu estabelecimento e iniciaram a

¹⁹⁶ BRUM, Eliane. Idem.

¹⁹⁷ BRUM, Eliane. Idem.

¹⁹⁸ BRUM, Eliane. Idem.

¹⁹⁹ BRUM, Eliane. Idem.

sessão de punição. André foi derrubado ao chão e teve seus braços e pernas arramados por uma corrente. A violência não se limitou apenas à vítima do assalto, já que, de acordo com André, no mínimo 15 pessoas desferiam golpes contra ele²⁰⁰. Nas palavras do linchado, o ocorrido “foi pesado. Via ódio no rosto daquelas pessoas. Parecia que os caras estavam sedentos por sangue mesmo”²⁰¹.

O final desta história não foi semelhante a de Fabiane apenas porque André foi socorrido por bombeiros que passavam no local. No entanto, para que a proteção fosse efetivada e a violência se encerrasse, André teve que provar que era professor – pessoa e não bandido que merecia a violência deflagrada – respondendo a um dos bombeiros questões sobre a Revolução Francesa. Apenas assim, com a comprovação de que André era mesmo professor de História, entendeu-se tratar-se de um equívoco em que um inocente havia sido confundido com um criminoso e por isso linchado²⁰².

Ambos os casos aqui tratados trazem à tona a lógica que respalda a permissibilidade de uma vingança física contra supostos criminosos. Enquanto Fabiane preencheu o estereótipo imaginário da bruxa, André, um negro que corria em bairro da periferia, foi facilmente identificado como um delinquente, ou seja, ambos “partilham o rótulo e a experiência de serem rotuladas como desviantes”²⁰³.

Cabível aqui resgatar a conceituação de Howard Becker acerca dos *outsiders*, aqueles que presumivelmente infringiram as regras sociais impostas e por tal razão são vistos como um tipo especial de pessoa: “alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo”²⁰⁴.

O desvio, no entanto, não surge apenas quando se infringe regras criadas pelos grupos sociais, posto que ele não seria uma qualidade do ato cometido. Faz-se necessário que a regra seja infringida, mas também que o rótulo de desviante seja aplicado a determinadas pessoas que infringiram essas regras.

Nesse sentido, conforme afirma Becker, o desvio é uma consequência da aplicação de regras e sanções a um infrator, consistindo em desviante aquele a

²⁰⁰LOPES, Débora. **Professor é obrigado a ‘dar aula’ para não morrer em linchamento**. 01 jul, 2014. Disponível em: < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/07/professor-e-obrigado-dar-aula-para-nao-morrer-em-linchamento.html>>.

²⁰¹LOPES, Débora. Idem.

²⁰²GRANJEIA, Juliana. **Professor ‘dá uma aula’ de Revolução Francesa para não ser linchado**. 01 jul, 2014. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/brasil/professor-da-uma-aula-de-revolucao-francesa-para-nao-ser-linchado-13088092>>.

²⁰³BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: Estudos de Sociologia do Desvio, p .22.

²⁰⁴BECKER, Howard Saul. Idem, p. 15.

quem este rótulo foi aplicado com êxito²⁰⁵ ²⁰⁶. Como resultado, em sendo o desvio consequência das reações de outros ao ato de uma pessoa, a categoria de sujeitos considerados desviantes não apresenta homogeneidade²⁰⁷.

Isso porque o grau com que um ato será tratado como desviante varia de acordo com o sujeito que comete tal ato e com o sujeito que com ele se sente prejudicado. De acordo com Becker, as regras tendem a ser aplicadas com maior rigor em relação a determinadas pessoas do que a outras. À guisa de ilustração, o autor afirma que “estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis”²⁰⁸.

A partir dessa constatação, Becker tipifica o comportamento humano em quatro categorias: o comportamento apropriado percebido ou não como desviante e o comportamento infrator, igualmente percebido ou não como desviante. O comportamento dos inocentes linchados seriam aqueles do tipo “falsamente acusado”, posto que apesar de serem condutas apropriadas, ou seja, que não infringiram as normas, os seus agentes são percebidos como desviantes²⁰⁹:

A situação falsamente acusado é aquela a que criminosos muitas vezes se referem como “burn rap”. A pessoa é vista pelos outros como se tivesse cometido uma ação imprópria, embora de fato não o tenha feito. Falsas acusações ocorrem mesmo em tribunais, onde a pessoa é protegida por regras processuais e de prova. Provavelmente ocorrem com muito maior frequência em contextos não legais, em que salvaguardas processuais não estão disponíveis²¹⁰.

A explicação que se dá para o fato de inocentes serem considerados “lincháveis”, já que confundidos com criminosos, decorre de serem eles pessoas estigmatizadas. Os estigmas que carregam não necessariamente consistem em atributos físicos, como marcas e deformidades corporais, mas nesse caso é a imagem social que se faz de certas pessoas, de modo que a elas se atribui valor depreciativo²¹¹.

²⁰⁵ BECKER, Howard Saul. *Idem*, p. 21-22.

²⁰⁶ E, na mesma seara, o comportamento desviante é aquele assim considerado pelas pessoas.

²⁰⁷ BECKER, Howard Saul. *Obra Citada*, p. 25.

²⁰⁸ BECKER, Howard Saul. *Idem*, *ibidem*.

²⁰⁹ BECKER, Howard Saul. *Idem*, p. 31-32.

²¹⁰ BECKER, Howard Saul. *Idem*, p. 32.

²¹¹ BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos, p. 24- 25.

Assim, consoante compreende Erving Goffman, o estigma enseja profundo descrédito e pode ser interpretado não só como defeito, mas também como fraqueza e desvantagem²¹². Em suma, “carregar um estigma implica portar um sinal negativo”²¹³.

Carlos Roberto Bacila conclui que “os estigmas (...) atuam como regras a ditar nas mentes das pessoas: ali está o mal, o suspeito está ali, o mal sujeito que pode corromper minha família, a moça indecorosa, o produto do mal”²¹⁴. Não por acaso, as figuras do portador do estigma e do inimigo se aproximam, haja vista que ao se estigmatizar alguém, diminui-se artificialmente o valor da pessoa a ponto de dessemelhá-la²¹⁵.

Ao tecer comentários a respeito do linchamento de Fabiane Maria de Jesus, o sociólogo José de Souza Martins assim constatou:

Os linchados são estranhos ao grupo linchador e quando não o são como no caso do Guarujá, são estranhados por meio do imaginário da satanização, são imaginariamente desidentificados. Morrem sociologicamente antes de morrerem fisicamente, antes mesmo de saberem que são o alvo do medo coletivo.

Como mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, os linchamentos tendem a ocorrer em zonas periféricas da cidade, onde se faz mais presente a sensação de abandono e descrédito das instituições oficiais, e também locais em que a população predominante é pobre e negra. O pobre, de acordo com Carlos Roberto Bacila, é permanentemente estigmatizado, posto que ainda que não seja criminoso, é constantemente considerado suspeito em potencial e tratado como inferior.²¹⁶

O professor negro, desconhecido no bairro pobre, é exemplo prático que confirma tal constatação: como suspeito em potencial e portador do estigma, preencheu o estereótipo que se fazia do criminoso procurado e sofreu a consequência de ser assim rotulado, sendo punido por algo que não fez por aparentar ser alguém que supostamente o teria feito. Falsamente acusado, na

²¹² GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.

²¹³ BACILA, Carlos Roberto. *Obra Citada*, p.23.

²¹⁴ BACILA, Carlos Roberto. *Idem*, p. XXIII.

²¹⁵ BACILA, Carlos Roberto. *Idem*, p 30.

²¹⁶ BACILA, Carlos Roberto. *Idem*, p. XXI.

terminologia de Becker, em razão de ter, perante os demais, características objetivas de um criminoso, ainda que subjetivamente nenhum delito tenha cometido.

Há de se falar, portanto, na presença de um tipo ideal de criminoso construído no imaginário social. Assim, em que pese o crime não ser algo específico de uma classe de sujeitos, tem-se que a prática de um delito não é o fator determinante do processo de criminalização do sujeito, de forma que “criminoso não estabelece uma sinonímia perfeita com autor de crime”²¹⁷.

Acerca do sujeito rotulado como “bandido”, resultado da construção do imaginário policial e da moralidade pública, Michel Misse constata:

Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer “especial”, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados. Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa²¹⁸.

Desse modo, o autor constata que há uma relação de afinidade entre práticas criminais que provocam maior sensação de insegurança na vida cotidiana e determinados “tipos sociais” de agentes rotulados e, por isso, acusados em razão da pobreza, cor da pele e/ou estilo de vida que levam. Assim, em comparação com os demais agentes delituosos, os crimes praticados por tais sujeitos os elevam – ou os inferiorizam – à categoria de “marginais”, “bandidos” e não simplesmente criminosos.²¹⁹

Ao estudar a realidade brasileira, Misse percebeu que o desenvolvimento deste processo que denominou “sujeição criminal” de uma parcela de agentes delituosos acabou por constituir uma “cultura”, no sentido de prática reiterada, associada a tais sujeitos. Para melhor elucidar tal afirmação, o autor se refere à habitual justificação para a eliminação física de criminosos comuns e menciona a ocorrência de vinganças contra ladrões de quantias insignificantes, os quais são submetidos a episódios públicos de tortura.²²⁰

²¹⁷ RODRIGUES, Igor de Souza. **O Ser Bandido: faces e virtualidades da exclusão**. Disponível em: http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4179.

²¹⁸ MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**, p. 17.

²¹⁹ MISSE, Michel. *Idem*, p. 18.

²²⁰ MISSE, Michel. *Idem*, *ibidem*.

Em poucas palavras, a sujeição criminal de que trata Misse pode ser traduzida como o processo de incriminação de sujeitos e não das ações por eles praticadas, posto que se pune o sujeito pela sua subjetividade considerada essencialmente criminosa, má e irrecuperável²²¹, e não pelo fato objetivo de ter cometido um crime. O rótulo de “bandido” é de tal forma incorporado ao indivíduo que dificilmente se consegue abandonar a identidade pública estigmatizada, o que demonstra que o conceito de sujeição criminal concentra em uma única identidade social os processos de rotulação, estigmatização e tipificação²²².

Com exatidão, ainda, o autor define o “tipo criminoso” e constata, nos termos da teorização de Agamben a respeito do *homo sacer*, a sua matabilidade:

Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto²²³.

No mesmo sentido, Lívia Maria Terra constata que a ideia de suspeição articulada pelos sistemas repressivos da sociedade brasileira contemporânea enfoca as expectativas de ilegalidade sobre determinados sujeitos sociais, sendo esta chamada expectativa de ilegalidade definida pelo somatório de categorias como idade, gênero, cor, classe social, vestimenta, dentre outros²²⁴.

Com base no conceito de periculosidade, os criminosos seriam identificados a partir de suas virtualidades e qualidades morais evidenciadas tanto na sua personalidade quanto na sua genealogia. Foi o que afirmou Foucault quando da sua análise acerca do desenvolvimento ocidental das formas jurídicas:

A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado, pela sociedade, pelo nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos e suas infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam²²⁵.

Conjuntamente à questão de periculosidade inata ao sujeito, surge o saber criminológico responsável pela atribuição de expectativas de ilegalidade a uma definição biológica do tipo criminoso, o que culminou na designação do criminoso

²²¹ MISSE, Michel. *Obra Citada*, p. 17-18.

²²² MISSE, Michel. *Idem*, p. 23.

²²³ MISSE, Michel. *Idem*, p. 21.

²²⁴ TERRA, Lívia Maria. **Negro Suspeito, Negro Bandido**: um estudo sobre o discurso policial, p. 78.

²²⁵ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**, p. 68.

atávico. Sobre isso, Luiz Antônio Francisco de Souza constata que “[...] a criminologia partiu de uma hipótese atávica: a inserção do comportamento do criminoso no indivíduo, em sua biografia, em sua ascendência e em seu corpo”²²⁶.

Muito embora essa visão criminológica tenha predominado no século XIX, Lívia Maria Terra afirma que o estigma deixado pela construção estereotipada da identidade bandida ainda se faz presente nos dias atuais, podendo ser constatado tanto pelos discursos veiculados nos meios de comunicação ou pelos aparelhos repressivos do Estado. Dissemina-se a ideia permanente de que o bandido – e não o mero criminoso, como aduziu Misse – pode ser identificado ainda pelo corpo ou pela relação que tende a estabelecer com a pobreza²²⁷:

A identidade bandida, não obstante, representa uma disposição adquirida e compartilhada (...), cuja principal finalidade é demarcar a partir do corpo, grupos sociais considerados bio-psicológico e moralmente desiguais. A ideia assinala uma “forma de ver, compreender, imaginar e associar” (comumente partilhada) o outro, o diferente, construída intelectual sócio-historicamente e alocada sobre o outro (grupo social ou indivíduos que carregam as marcas físicas que os definem como suspeitos e perigosos) (...)²²⁸.

Erigida a estereotipada imagem - demarcada por meio do corpo - do criminoso, esta é difundida pelos discursos e incorporada não somente pelas autoridades, mas também é internalizada pelo cidadão comum que, reproduzindo em seu cotidiano a lógica de identificação do bandido perigoso, acaba por marginalizar indivíduos que sequer cometeram de fato um ato delituoso, demonstrando a falibilidade de tal rotulação²²⁹.

Assim, a reverberação desse discurso fundamenta a criação de uma identidade bandida e acaba por legitimar a dessemelhança entre seres humanos. Assim, permite-se, em determinadas circunstâncias, como no caso dos linchamentos, a exclusão física e social destes desiguais, portadores de estigma e rotulados como inimigos da sociedade.

No entanto, nota-se que, no mais das vezes, a propagação deste discurso excludente e já impregnado na consciência de significativa parcela da população

²²⁶ SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Criminologia, Direito Penal e Justiça Criminal no Brasil: uma revisão da pesquisa recente.**

²²⁷ TERRA, Lívia Maria. **Identidade Bandida: A Construção Social Do Estereótipo Marginal e Criminoso**, p 203-204.

²²⁸ TERRA, Lívia Maria. *Idem*, p. 203.

²²⁹ TERRA, Lívia Maria. **Negro Suspeito, Negro Bandido: um estudo sobre o discurso policial**, p. 79.

não se dá de forma calculada, refletida ou diretamente desejada. A falta de reflexão e a consequente adesão ao discurso e à prática – que justifica e concede uma legitimidade (ainda que aparente) ao linchamento – são manifestações da incapacidade reflexiva presente em nossos tempos, o que, como adiante se verá, confere novos contornos ao fenômeno arendtiano da banalidade do mal.

3.3. DA ADESÃO SEM REFLEXÃO: O COMPORTAMENTO COLETIVO E A BANALIDADE DO MAL

Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal?²³⁰

Cunhada por Hannah Arendt quando da cobertura do julgamento de Adolf Otto Eichmann, tenente-coronel nazista, a expressão “banalidade do mal” buscou, por um lado, desconstruir a imagem de monstros movidos pelo ódio que se fazia dos criminosos nazistas. Por outro lado, tentou colocar em evidência que os executores das ordens nazistas, assim o faziam cegamente, de modo impessoal e irrefletido, o que não consistia em nada mais que simples consequência da organização totalitária, ideologia essa que tornava os seres humanos todos – e não apenas as vítimas de suas atrocidades²³¹- supérfluos e destrutíveis. Nesse contexto, “os administradores da morte, supostamente monstros movidos pelo ódio, podem ser burocratas impessoais cujo traço essencial é, como diz Hannah Arendt, serem indivíduos inacessíveis em virtude da ausência de “pensamento”²³². Assim, visando elucidar sua constatação e instigando também a reflexão, Arendt questiona:

Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal? Estará entre os atributos da atividade do pensar, em sua natureza intrínseca, a possibilidade de evitar que se faça o mal? Ou será que podemos detectar uma das expressões do mal, qual seja, o mal banal como fruto do não exercício do pensar?²³³

²³⁰ ARENDT, Hannah. **Compreender**: Formação, Exílio e Totalitarismo.

²³¹ ANSART, Pierre. **Hannah Arendt**: A Obscuridade dos Ódios Públicos. p. 29

²³² ANSART, Pierre. Idem, ibidem.

²³³ ARENDT, Hannah. **Compreender**: Formação, Exílio e totalitarismo.

A assustadora normalidade constatada em Eichmann levou a pensadora alemã à conclusão de que assustador era justamente o fato de haverem muitos como ele, já que o próprio Eichmann pertencia ao senso comum, tamanha a sua superficialidade e mediocridade²³⁴.

A banalidade do mal, dentro do contexto em que foi cunhada por Hannah Arendt, portanto, consiste na indiferença e irreflexão característica dos executores da política nazista enquanto pessoas normais - e não vilões sádicos – que, sem questionamentos, agiam visando à eliminação da raça judia²³⁵.

Em síntese, ao cunhar a expressão banalidade do mal, Hannah Arendt buscava tornar evidente o abismo que constatou existir entre as atrocidades cometidas no regime nazista e a superficialidade reflexiva dos agentes responsáveis pelo cumprimento de tais atos, tal qual se deu com Eichmann²³⁶. Todavia, tal superficialidade reflexiva não é característica exclusiva de grandes criminosos, como os nazistas, mas se estende a todo cidadão comum que é indiferente com o outro e lhe nega sua condição de ser humano dotado de dignidade.

A banalização de tais práticas se faz notar não só mais em grandes crimes contra a humanidade, a exemplo do Holocausto, mas está presente nos variados momentos cotidianos, razão esta do questionamento de Günther Anders: “¿Se da usted cuenta de que todos nosotros somos igualmente hijos de Eichmann? ¿O al menos hijos del mundo de Eichmann?”²³⁷

Segundo Márcia Tiburi, “a banalidade do mal é característica de uma cultura carente de pensamento crítico, em que qualquer um – seja judeu, cristão, alemão, brasileiro, mulher, homem, não importa – pode exercer a negação do outro e de si mesmo”²³⁸. O mal contemporâneo reflete-se na violência banalizada, enraizada tanto nas instituições, como a polícia, quanto na sociedade civil, o que se nota, dentre outros, pelos casos de linchamentos²³⁹. A adesão ao comportamento linchador

²³⁴ LEISTER, Margareth Anne; COSTA, Arlei da. **A Banalidade do Mal**: uma releitura da expressão criada por Hannah Arendt, p. 189.

²³⁵ LEISTER, Margareth Anne; COSTA, Arlei da. *Idem*, *ibidem*.

²³⁶ SIQUEIRA, José Eduardo de. **Irreflexão e a Banalidade Do Mal no Pensamento de Hannah Arendt**, p. 394.

²³⁷ ANDERS, Günther. **Nosotros los hijos de Eichmann**, p. 31-32.

²³⁸ TIBURI, Marcia. **Nós, o Brasil e a banalidade do mal**.

²³⁹ MUNERATTO, Bruno Gustavo. **A Nova “Banalidade do Mal”**: o retorno de Hannah Arendt e a morte do Chapolin Colorado. Disponível em: <http://www.historiaemperspectiva.com/2014/03/a-nova-banalidade-do-mal-o-retorno-de.html>

sinaliza que a banalidade do mal toma novos contornos e se mantém presente nas sociedades contemporâneas²⁴⁰.

A capacidade do homem de fazer uso de seu próprio entendimento sem deixar-se guiar pelos outros nada mais é que o esclarecimento, nos termos de Kant. A coragem de pensar por si só é a saída do homem da menoridade da qual ele mesmo é o culpado²⁴¹. Tomar distância desta pequenez, no entanto, exige coragem, sendo mais fácil e cômodo permanecer na inércia da irreflexão²⁴².

Para Bruno Gustavo Muneratto, o processo de banalização da violência está intimamente relacionado à espetacularização midiática, aí residindo as diferenças contextuais entre esta nova banalidade do mal e àquela identificada por Hannah Arendt²⁴³.

A distinção se daria pelo fato de que a incapacidade de pensar de nossos tempos seria resultado da escolha daqueles que assim se portam e não de imposição do regime político, como no caso nazista. Assim, enquanto no governo militar nazista não havia espaço para escolhas éticas individuais, hoje “a banalidade do mal que enfrentamos vem por um deliberado totalitarismo do conforto situacional que se materializa nos discursos do ‘bandido bom é bandido morto’”(…)²⁴⁴.

Margareth Anne Leister e Arlei da Costa, referindo-se ao contexto das pessoas em situação de rua, defendem que a banalidade do mal em sua forma atual está indissociavelmente ligada ao desrespeito à dignidade humana de segmentos específicos da sociedade, os quais são vítimas de eliminação moral, social e também física²⁴⁵.

Readequando a expressão ao cenário tratado por Leister e da Costa, a indiferença para com os segmentos fragilizados da população se faz notar pelo silêncio e anuência dos demais que, usando da mesma tese exculpatória de Eichmann de que “(...) onde todos são culpados, ninguém é culpado (...)”²⁴⁶, não se sensibilizam com situações degradantes e, ainda que implicitamente, concordam

²⁴⁰ MUNERATTO, Bruno Gustavo. Idem.

²⁴¹ KANT, Immanuel. **Resposta à Pergunta:** Que é esclarecimento [<Aufklärung>]? Disponível em: <http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/b47.pdf>.

²⁴² MUNERATTO, Bruno Gustavo. Obra Citada.

²⁴³ MUNERATTO, Bruno Gustavo. Idem.

²⁴⁴ MUNERATTO, Bruno Gustavo. Idem.

²⁴⁵ LEISTER, Margareth Anne; COSTA, Arlei da. Obra Citada, p. 188.

²⁴⁶ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém:** um relato sobre a banalidade do mal, p. 301.

com a abreviação da existência de sujeitos que sequer têm garantidos seus direitos mais básicos.²⁴⁷

Se no caso das pessoas em situação de rua a abreviação da existência se dá pela não intervenção, ou seja, pelo “deixar morrer”, no caso dos linchamentos a expressão “execução sumária” já demonstra por si só que a banalidade do mal se faz presente não mais por uma postura passiva e de anuência, mas sim por um “fazer morrer”, por um agir positivo. No entanto, a irreflexão e a ausência de senso crítico notadas nos executores da burocrata máquina nazista também aqui saltam aos olhos e consistem na adesão mecânica ao ato linchador.

Assim, da mesma forma como Eichmann não era, nas palavras de Arendt, “nenhum Macbeth”²⁴⁸, também a massa linchadora que adere ao rito de execução sumária não o faz pelo ódio que sente contra o delinquente ou, ainda, ciente das significações de que o ato se reveste, mas tão somente age de maneira tão imediata que não faz a reflexão necessária acerca do conteúdo e das consequências do ato linchador.

Por essa razão, seria equivocada a explanação reducionista que considera o linchamento como pura manifestação de barbárie ou ignorância, posto que, como expressão da banalidade do mal, a adesão, o apoio ou a anuência com a prática dos linchamentos sinalizam a irreflexão que tem acometido o homem contemporâneo. Esse fenômeno que distancia o homem da realidade ao seu entorno, de acordo com a filósofa alemã, pode acabar gerando devastação maior que aquela resultante de todos os maus instintos, talvez inerentes ao homem, juntos.²⁴⁹

A indiferença e a desidentificação do outro, ou seja, sua desumanização, são tidas como resultado da busca pela identidade e aceitação no corpo social, a ponto de se afirmar que “(...) a afirmação da identidade e a marcação da diferença implicam, sempre, as operações de incluir e de excluir”²⁵⁰.

Percebe Eugène Enriquez que a maior causa propulsora da adesão a um comportamento coletivo é o desejo das pessoas de não contrariar o grupo que fazem – ou buscam fazer – parte, consistindo as mortes coletivas no testemunho da cega e inconsciente adesão ao grupo²⁵¹. Ademais, o comportamento semelhante

²⁴⁷LEISTER, Margareth Anne; COSTA, Arlei da. *Obra Citada*, p. 191.

²⁴⁸ARENDT, Hannah. *Obra Citada*, p.310.

²⁴⁹ARENDT, Hannah. *Idem*, p.311.

²⁵⁰SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença**: a perspectiva de estudos culturais, p. 81-82.

²⁵¹ENRIQUEZ, Eugène. **Matar sem remorso**: reflexões sobre os assassinatos coletivos, p. 26-27.

aos demais membros do grupo resulta no reconhecimento do sujeito como um igual e, conseqüentemente, na segura e tão almejada sensação de pertença.

A busca pelo reconhecimento dentro do grupo faz surgir dose de coragem anteriormente inexistente, de forma que por mais horripilante que seja a tarefa designada - seja ela o apedrejamento no decorrer de um linchamento, seja ela a organização da rota dos trens que seguiam rumo aos campos de extermínio nazista - ela será cumprida em nome da vontade de pertencer ao grupo e em razão do medo de se ver sozinho e abandonado, ou seja, excluído do bando. Por tal razão, “os membros de um grupo cedem ao contágio de atitudes e comportamentos para não serem rejeitados, para não se sentirem no *exílio*²⁵²”.

No entanto, a assunção de uma identidade coletiva é, de acordo com Enriquez, o primeiro passo em direção à renúncia definitiva de uma identidade real.²⁵³ Por outro lado, a identidade que se confunde com a do grupo e cujos limites não são mais facilmente identificáveis é tida como algo desejável e positivo, uma vez que consiste na garantia e satisfação em não ter que se viver a angústia da fragmentação comunitária.²⁵⁴

O indivíduo, portanto, se reconhece como tal à medida que se torna elemento integrante de uma massa, evidenciando assim que o mais intenso individualismo não faz oposição ao processo de massificação. Nesse sentido, acredita-se no grupo sem, todavia, seguir seu próprio pensamento e assim, a exemplo de Eichmann, pratica-se o mal sem se dar conta do teor de suas ações.²⁵⁵

A dominação totalitária, visando o desenvolvimento de uma mentalidade ampla e compartilhada por todos, delinea personalidades desprovidas de espontaneidade e suprimidas de convicções íntimas, surgindo assim uma personalidade marcada pela superficialidade, incapacidade de discernimento e de julgamento crítico, isto é, com traços totalitários.²⁵⁶

Não por outra razão, Arendt afirmou ser o objetivo dos sistemas totalitários a reificação da pessoa, isto é, sua transformação em coisa²⁵⁷, “(...) fazendo dela um

²⁵² ENRIQUEZ, Eugène. Idem, p. 28.

²⁵³ ENRIQUEZ, Eugène. Idem, ibidem.

²⁵⁴ ENRIQUEZ, Eugène. Idem, p. 30-31.

²⁵⁵ ENRIQUEZ, Eugène. Idem, p. 24.

²⁵⁶ HAROCHE, Claudine. **Reflexões sobre a personalidade não totalitária**. p.296.

²⁵⁷ HAROCHE, Claudine. Obra Citada, p. 297.

ser submisso, calculista, astucioso e, conseqüentemente, incapaz de resistência”²⁵⁸.

A esse respeito, Claudine Haroche pormenoriza:

A dominação (total) impede a relação a si mesmo, a consciência, a reflexão; tende a entrar e, mesmo, a suprimir a espontaneidade, impedindo não apenas a atividade de pensar, mas mesmo a sua possibilidade. Ela impõe o movimento, a agitação, a precipitação, a urgência contínua que entram a capacidade de julgar e a consciência, acarretando a ausência de reflexão²⁵⁹.

A partir desse raciocínio, são estendidas às sociedades contemporâneas, marcadas pelo consumo em massa, as análises apreendidas das sociedades totalitárias. Alega-se que, assim como no sistema totalitário, as sociedades hodiernas exigem uma movimentação constante e, por consequência, impõem a escassez do tempo necessário a ser destinado à reflexão²⁶⁰: “O movimento, as sensações, as pulsações, a impulsividade implicam a supressão da reflexão, da possibilidade de distanciamento e, portanto, da capacidade de identificação e de elaboração a partir das percepções”²⁶¹.

Além do mais, nota-se também no presente a imposição da superficialidade, a qual leva o indivíduo ao isolamento tanto nas relações entre seus semelhantes como nos vínculos com as instituições sociais e políticas²⁶². É por meio dessa superficialidade, constatou Arendt, que simultaneamente se esvaem o eu e o mundo, a faculdade de pensar e de experimentar, decorrendo no surgimento de homens despidos de profundidade, interioridade e consciência²⁶³.

Nos moldes constatados por Adorno e Horkheimer, a personalidade fundada na superficialidade é aquela em que são valorizadas a irreflexão, a inconstância e a denegação do conflito, sendo que o pensamento, uma vez considerado sinônimo de sofrimento, deve ser elidido²⁶⁴. Quase que irrestritamente, o impessoal alarga seu âmbito de incidência e acarreta na dissolução dos si próprios²⁶⁵:

O domínio do impessoal banaliza em última instância as ações em geral, à medida que retira delas toda e qualquer singularidade. A banalização das ações torna precárias as tentativas de diferenciação entre os caminhos existenciais em geral, de modo que passa a graçar uma aparência de

²⁵⁸ HAROCHE, Claudine. Idem, ibidem.

²⁵⁹ HAROCHE, Claudine. Idem, p. 298.

²⁶⁰ HAROCHE, Claudine. Idem, p. 299.

²⁶¹ HAROCHE, Claudine. Idem, p. 301.

²⁶² HAROCHE, Claudine. Idem, p. 299.

²⁶³ HAROCHE, Claudine. Idem, ibidem.

²⁶⁴ CASANOVA, Marco. **Do Domínio do Impessoal à Banalidade do Mal**, p. 327.

²⁶⁵ CASANOVA, Marco. Idem, p. 330.

constrangedora indistinção. Diante de um “bem” sem estilo e peso ontológico nasce concomitantemente um “mal” eminentemente sem rosto específico. Um “mal” banalizado não pela junção de institucionalização da morte e fidelidade burocrática, mas pela supressão da singularidade em meio ao movimento desenfreado de autonomização das relações objetivas no interior do mundo contemporâneo.²⁶⁶

É de se frisar, portanto, que a desvinculação em relação a si mesmo decorrente da superficialidade resulta no desenvolvimento da indiferença também em relação aos outros²⁶⁷. Não coincidentemente, e intimamente ligada à indiferença com os outros, a violência é apontada como consequência direta do avassalador individualismo das massas²⁶⁸.

A despeito das diferenças em grau e forma, a violência é o denominador comum da política contemporânea e que permite aproximar as democracias ocidentais dos regimes totalitários nazista e stalinista²⁶⁹. Aliás, deve o totalitarismo ser compreendido como evento político moderno e não algo já superado, haja vista a presença na política e vida contemporâneas de inúmeros elementos políticos consolidados nos regimes totalitários, a exemplo do racismo, da xenofobia, da superfluidade de massas humanas despidas de sua cidadania e do emprego da violência como meio de resolução de conflitos²⁷⁰.

A noção de totalitarismo, portanto, para além de espécie de regime político, é concebida, nos moldes em que se faz presente nas sociedades democráticas contemporâneas, como um pretexto que, ao invés de possibilitar a reflexão e aumentar os horizontes daquele que enxerga a realidade histórica ao seu redor, não apenas nos desincumbe da tarefa de pensar, mas ativamente nos impede de fazê-lo²⁷¹. É notável, portanto, a íntima relação entre violência totalitária e violência cotidiana:

Assim, o vínculo sutil a ser percebido entre a violência totalitária e a violência cotidiana que marca as relações políticas do presente é o fato de que, em nome da produção de abundância para alguns, aceita-se reduzir uma ampla parcela de homens ao seu mínimo elemento comum natural, à condição de *homo sacer*, que pode ser descartada sem que sua eliminação constitua um crime²⁷².

²⁶⁶ CASANOVA, Marco. Idem, ibidem.

²⁶⁷ HAROCHE, Claudine. Idem, p. 301.

²⁶⁸ TRONCA, Italo Arnaldo. Idem, p. 313.

²⁶⁹ DUARTE, André. **Modernidade, Biopolítica e Violência**, p. 40.

²⁷⁰ DUARTE, André. Idem, p.41.

²⁷¹ ZIZEK, Slavoj. **Alguém disse totalitarismo?** Cinco Intervenções no (mau) uso de uma noção.

²⁷² DUARTE, André. *Obra Citada*, p. 49-50.

O fenômeno de naturalização do homem, de sua redução ao seu mínimo natural, à vida nua, característico dos regimes totalitários, é percebido em contínua operacionalização nas sociedades modernas marcadas pelo consumo e trabalho, em que o sujeito tem sua existência banalizada, desprotegida e torna-se passível de ser entregue tanto ao esquecimento como à morte²⁷³.

Assim, constata-se que o mundo globalizado e sua lógica consumidora acabam por transformar, sem distinção, todos os sujeitos em descartáveis, assim como o são os produtos comercializados e não-duráveis²⁷⁴.

Nesse mundo, a sensação de incerteza face ao futuro proporcionada pelo individualismo moderno, que ao mesmo tempo que emancipa os sujeitos, banaliza sua existência, é uma constante incorpórea e, para tornar a vida ao menos tolerável, necessita tomar formas bem delineadas para ser enfrentado.

²⁷³ DUARTE, André. *Obra Citada*, p. 52.

²⁷⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história, p. 107.

4. DO MEDO INTANGÍVEL AO ÓDIO CORPORIFICADO: SOBRE AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO MEDO E O CONSEQUENTE DISTANCIAMENTO ENTRE OS SUJEITOS

4.1. TÃO LONGE E TÃO PERTO: SOBRE A PERMANENTE PRESENÇA DO MEDO E O CONSECUTÓRIO DISTANCIAMENTO ENTRE OS SUJEITOS

Entre os mecanismos que buscam aproximar-se do modelo de sonhos do moto-perpétuo, a auto-reprodução do emaranhado do medo e das ações inspiradas por esse sentimento está perto de reclamar uma posição de destaque²⁷⁵.

Ao denotar uma vida vivida e vivenciada entre pessoas que não se conhecem, senão de maneira superficial, e que estabelecem entre si laços transitórios, a modernidade se configura como cenário altamente compatível com a aplicação da lei penal²⁷⁶, a qual serve como instrumento eliminador de preocupações, uma vez que baseada na dicotomia culpado ou inocente²⁷⁷, esta, por sua vez, em consonância com o ilusório maniqueísmo bem *versus* mal.

Para Garland, um dos mitos fundadores da sociedade moderna é a erosão da ideia de que um Estado soberano seria capaz de prover segurança, lei e ordem, a qual se reflete, em especial, na expansão dos serviços de segurança privada²⁷⁸. Assim, a privatização do serviço de segurança demonstra a ocorrência da transferência de responsabilidade do público para o privado, uma vez que a noção de segurança passa a ser uma questão pessoal, individual e não necessariamente relacionada ao poder público²⁷⁹.

Diante da incapacidade de cumprir a promessa de proteção de seus cidadãos, o Estado viu-se obrigado a mudar o foco de sua tarefa de proteção contra o medo: dos perigos à segurança social passou-se aos perigos à segurança pessoal do cidadão, razão pela qual se afirma que “o Estado então “rebaixa” a luta contra os

²⁷⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**, p.15.

²⁷⁶ CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**, p. 119.

²⁷⁷ CHRISTIE, Nils. *Idem*, p. 122.

²⁷⁸ ADORNO, Sérgio. **O Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea**, p.13.

²⁷⁹ ADORNO, Sérgio. *Idem*, p.13-14.

medos para o domínio da "política de vida", dirigida e administrada individualmente (...)"²⁸⁰.

Dessa forma, a erosão da solidariedade social, evidenciada pela ampla utilização da pena, é marca característica da sociedade regida pela economia do consumo²⁸¹. Nesse mundo moderno, definido por Bauman como a impossibilidade de se permanecer fixo²⁸², a incerteza, fruto da aceleração das mudanças e do colapso do processo identitário, é permanente²⁸³.

De acordo com Castel, a sociedade moderna, ao substituir as comunidades solidamente unidas pelo individualismo, ou seja, pelo dever de cuidar de si próprio e fazer por si mesmo, fundou-se sobre inconsistente contingência, de modo que a insegurança e a ideia de perigo são a ela inerentes.²⁸⁴

O caráter ambivalente do individualismo moderno é demonstrado pelos autores Jean-Paul Fitoussi e Pierre Rosanvallon, os quais apontam que o individualismo, ao mesmo tempo em que estimula a emancipação dos sujeitos e sua autonomia, é também o fator desencadeante da sensação crescente de insegurança, uma vez que todos são responsáveis pelo próprio futuro e obrigados a dar sentido a suas vidas²⁸⁵.

Vive-se, nas palavras de Pierre Bourdieu, em um estado de permanente *précarité*, onde a insegurança nos cerca e nos oprime por todos os lados²⁸⁶. Nessa sociedade líquido-moderna, marcada pela fragilidade dos laços sociais e, por consequência, pela ausência de solidariedade²⁸⁷, a luta contra os medos é algo que se trava durante toda a existência humana e, ciente da existência permanente do medo, o que se intenta é administrá-lo, tornando a vida tolerável na sua presença²⁸⁸.

Para tanto, a administração do medo se dá através das comunidades de "gancho", as quais consistem em grupos de pessoas que juntas localizam um gancho sobre o qual penduram seus medos. Assim, em um espaço público

²⁸⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**, p. 10-11.

²⁸¹ CHRISTIE, Nils. Obra Citada, p. 9.

²⁸² BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**, p.92.

²⁸³ BATISTA, Vera Malaguti. Idem, p.80.

²⁸⁴ CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** p.6.

²⁸⁵ FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. **Le nouvel âge des inégalités**, p.32.

²⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. *In: Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*, p. 119-127.

²⁸⁷ BAUMAN, Zygmunt. Idem, p. 32.

²⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. Idem, p. 12-13.

construído sobre o discurso do medo, a identificação de um inimigo comum sobre o qual se unem forças em um ato de atrocidade comunitária²⁸⁹, é estratégico:

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivo claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la²⁹⁰.

Trata-se de dar nome, fisionomia e tangibilidade a algo que originariamente é difuso e está em todo e qualquer lugar ao mesmo tempo²⁹¹. Nessa linha, Bauman afirma que, caso não existissem, os estranhos teriam que ser inventados. A razão é o fato das ações ofensivas e defensivas engendradas pelo medo transformarem o estranho em alienígena e, esse, por sua vez, em uma ameaça. Assim, corporificada em alguém, a ameaça não é mais flutuante e esparsa, mas passa a possuir um núcleo sólido a ser combatido²⁹².

A presença do estranho, portanto, consiste, grosso modo, em um conforto àqueles que o perseguem, posto que é “na figura do estranho (não simplesmente o “pouco familiar”, mas o *alien*, o que está “fora de lugar”), [que] o medo da incerteza, fundado na experiência da vida, encontra a largamente procurada, e bem-vinda, corporificação”²⁹³.

Desse modo, uma vez presente, o medo se espalha e se desenvolve irrefreavelmente por si só, sem a necessidade de praticamente nenhum investimento adicional²⁹⁴, “já que as ações que estimula, dia após dia, fornecem toda a motivação e toda a energia de que ele necessita para se reproduzir”²⁹⁵.

Portanto, são nossas respostas frente ao medo e à sensação de insegurança que dão corpo à palavra, posto que traduzimos em ações defensivas e agressivas o medo do intangível, conferindo a ele, na realidade diária, traços de tangibilidade e proximidade.

Todavia, essa medida é temporariamente satisfatória, posto que “ao se expulsar uma categoria selecionada de “estranhos” de seus lares e lojas, o fantasma

²⁸⁹BATISTA, Vera Malaguti. Obra Citada, p. 97.

²⁹⁰BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**, p. 8.

²⁹¹BATISTA, Vera Malaguti. Obra Citada, p. 98.

²⁹² BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**, p.130.

²⁹³ BAUMAN, Zygmunt. Idem, ibidem.

²⁹⁴ BAUMAN, Zygmunt. Idem, p. 15.

²⁹⁵ BAUMAN, Zygmunt. Idem, p.30.

ameaçador da insegurança é, por algum tempo, exorcizado; o aterrorizante monstro da insegurança é aparentemente expulso”²⁹⁶.

A esse respeito, constatando que a temporariedade das soluções de corporificação do medo está em sintonia com a inconstância da sociedade moderna, caracterizada pela sua fluidez, Bauman conclui:

Mas a vida líquido-moderna tende a permanecer irregular e inconstante, não importam o tratamento dado e as dificuldades impostas aos "estranhos indesejáveis" - e assim o alívio tende a ser de curta duração e as esperanças vinculadas às "medidas duras e decisivas" são frustradas na origem.

Outrossim, a incerteza e os medos que acompanham a sociedade não unem aqueles que partilham do sofrimento decorrente desses sentimentos, mas antes os divide e os distancia.²⁹⁷ A experiência do moderno ambiente urbano, lugar de intermináveis possibilidades e estímulos, demonstra que o desapego e a permissividade com relação ao outro não são frutos do respeito à diferença, mas antes resultados da indiferença com relação ao próximo²⁹⁸.

Dessa forma, diferença e indiferença caminham juntas pelas ruas da cidade moderna, uma vez que a indiferença com o próximo permite que se seja diferente. Em outras palavras, a permissividade da diferença é resultado da mínima preocupação que as pessoas têm umas com as outras, podendo-se, entretanto, chegar ao ponto que a indiferença se torna hostilidade e os outros são, assim, demonizados²⁹⁹.

Trata-se daquilo chamado por Joel Birman de a “auto exaltação desmesurada da individualidade”, a qual consiste na impossibilidade de o sujeito tirar o foco de si mesmo e de enxergar o outro³⁰⁰, fenômeno este que se intensifica, por exemplo, com a construção de condomínios fechados. Assim, face ao temor resultante da acentuada indiferença, “a mixofobia se manifesta como impulso em direção a ilhas de identidade e de semelhança espalhadas no grande mar da variedade e da diferença”³⁰¹.

²⁹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**, p. 90.

²⁹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: A Busca por Segurança no Mundo Atual**, p. 48

²⁹⁸ YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**, p. 246.

²⁹⁹ YOUNG, Jock. *Idem*, p. 247.

³⁰⁰ BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade: A psicanálise e novas formas de subjetivação**.

³⁰¹ BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e Medo na Cidade**, p. 18.

Isso porque a permanência em um ambiente confortavelmente composto apenas por semelhantes faz com que o enfrentamento da diferença seja prescindível. Além disso, não se corre o risco da incompreensão, pois aqueles que compartilham o espaço da “mesmice”, da comunidade formada por iguais, têm percepções e valores muito próximos³⁰².

Entretanto, esta zona de conforto acarreta uma “desaprendizagem” do convívio em meio à diferença e, conseqüentemente, os estranhos e desconhecidos são encarados com um horror cada vez maior³⁰³.

Richard Sennett percebe que quanto mais as pessoas se isolam em suas comunidades muradas, cercadas e integradas por semelhantes, mais reduzida é a capacidade de lidar com estranhos, do que resulta o medo cada vez maior deles, posto que incompreensíveis. Sobre isso, Baumann afirma que a cultura multiforme proporcionada pela era da globalização tende a intensificar as tensões derivadas da incômoda presença dos estrangeiros, o que acarreta, no mais das vezes, em tendências segregacionistas³⁰⁴.

Para evitar este enfrentamento do diferente, os semelhantes acabam se isolando cada vez mais e sentindo-se seguros apenas na presença de seus pares, disto resultando um círculo vicioso de medo, exclusão e segregação, o qual não se consegue romper³⁰⁵.

Assim, esquecida ou negligenciada a capacidade de conviver com a diferença, não surpreende o fato de que a sensação de horror que reveste a possibilidade de encontro com um estranho seja cada vez mais intensa, à medida que “estes tendem a parecer cada vez mais assustadores, porque cada vez mais alheios, estranhos e incompreensíveis”.³⁰⁶

Uma vez frente aos estranhos, duas estratégias se mostram possíveis: a primeira, da assimilação, aniquila os estranhos pela sua transformação metabólica, tornando-o um semelhante; a segunda consiste no afastamento do estranho dos limites do mundo ordeiro, ou seja, sua expulsão. Quando nenhuma das duas medidas é factível, há a opção de destruição física destes estranhos³⁰⁷, isso porque a difusão do pânico social permite a internalização do autoritarismo e a retomada da

³⁰² BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**, p. 94.

³⁰³ BAUMAN, Zygmunt. Idem, *ibidem*.

³⁰⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e Medo na Cidade**, p. 17.

³⁰⁵ BAUMAN, Zygmunt. Idem, p. 49.

³⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt. Idem, p. 19.

³⁰⁷ BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**, p. 28-29.

ideologia do extermínio³⁰⁸. Mais especificamente em relação à sociedade brasileira, constata Vera Malaguti Batista que o medo coletivo desempenhou um papel central na formação da nossa sociedade urbana, uma vez que sua difusão acaba servindo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social³⁰⁹.

Assim, conforme demonstrado, o medo - que nada mais é que a insegurança fruto da globalização - ao transmutar-se e tomar formas melhor delineadas no cotidiano, enseja o surgimento de discursos e teorias criminológicas que pugnam pelo extermínio daqueles aos quais o temor é direcionado³¹⁰.

Muito embora o linchamento consista em um microcosmo social diferente daquele que abarca a criminalidade urbana comum, vislumbra-se que o crescimento da violência juntamente à dificuldade enfrentada pelas instituições oficiais em proporcionar a segurança desejada e necessária ao convívio dos cidadãos estão direta e intimamente relacionados ao ato linchador, podendo-se até mesmo afirmar que consistem em motivações declaradas à prática linchadora³¹¹.

A baixa eficiência das agências estatais em darem conta do problema da segurança soma-se aos tradicionais obstáculos ao acesso à justiça e resulta na adoção de soluções privadas para conflitos, como é o caso dos linchamentos e execuções sumárias, os quais contribuem para a intensificação do sentimento coletivo de medo e insegurança que pairam sobre a sociedade contemporânea. Trata-se de um ciclo vicioso que, na medida em que é mais alimentado, diminui a confiança nas instituições oficiais³¹².

O descrédito é acentuado quando se trata das instituições responsáveis pelo controle da lei e da ordem e, aparentemente, há uma relação proporcional entre a desconfiança em relação a estas instituições, como tribunais e polícia, e a intensificação dos conflitos que são resolvidos fora do âmbito judicial, a exemplo dos linchamentos, os quais seriam graves violações de direitos humanos³¹³.

Nesse cenário, parte dos cidadãos reage se declarando contra políticas públicas favoráveis à proteção dos direitos humanos e clama por uma punição mais

³⁰⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história** p.103.

³⁰⁹ BATISTA, Vera Malaguti. Idem, p. 23.

³¹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. Idem, p. 107.

³¹¹ ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. **A Justiça no Tempo, o Tempo da Justiça**, p.150-151.

³¹² **ADORNO, Sérgio. O Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea**, p. 29.

³¹³ ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. *Obra Citada*, p. 135.

abrangente e mais intensa, mesmo que para isso tenha que se abrir mão dos caminhos da legalidade:

Não sem razão, vimos assistindo nas duas últimas décadas manifestações coletivas de obsessivo desejo punitivo que contemplam punição sem julgamento, pena de morte, violência institucional, leis draconianas de controle da violência e do crime. Em outras palavras, em nome da lei e da ordem, propõem-se justamente controle social carente de legalidade³¹⁴.

Justifica-se a prática dos linchamentos com os argumentos da morosidade e da ineficiência do sistema penal, além de se mencionar, não raras vezes, a insatisfatoriedade das respostas fornecidas. Ainda, para Adorno e Pasinato, os linchamentos ocorrem devido à omissão do Estado no cumprimento do seu papel de protetor dos direitos e garantias individuais, inclusive o direito à segurança. Além disso, esta mesma omissão é percebida como estimulante à prática da justiça imediata, a qual, como afirmam os autores, é “líquida e certa”³¹⁵.

Diante desse quadro de insatisfação e de intimidação pela sensação de insegurança, o linchamento é enxergado como solução extrajudicial dos conflitos sociais, ainda mais porque os sujeitos envolvidos no conflito geralmente participam do ato linchador e, pela rapidez com que a resposta satisfatória lhes é dada – leia-se a inflição de dor (punição) desejada no outro, o sujeito supostamente culpado – atribui-se, ao arrepio da lei, traços de legitimidade à prática³¹⁶.

Nesse sentido, após a análise de algumas ocorrências de justicamento sumário, Adorno e Pasinato concluíram que “tudo pareceu concorrer para que o linchamento fosse considerado, sob a ótica das autoridades encarregadas de apurar os fatos e promover a punição dos linchadores, uma sorte de sequência natural dos acontecimentos”³¹⁷.

Esse posicionamento, mais do que evidenciar a desistência da punição dos linchadores, sugere uma identificação entre o comportamento coletivo que resulta na prática do linchamento e o daqueles encarregados do sistema penal: ambos não consideram o modelo oficial de resolução de conflitos criminais como confiável e satisfatório.

³¹⁴ ADORNO, Sérgio. *Obra Citada*, p. 29.

³¹⁵ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Obra Citada*, p.139.

³¹⁶ CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. **Brasil violência & conciliação no dia-a-dia**. p.70.

³¹⁷ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Obra Citada*, p. 152.

Se por um lado a população retoma à força o domínio sobre a resolução de seu conflito e produz a resposta que concebe como satisfatória e justa, qual seja, a punição do suspeito, as autoridades, por outro lado reconhecem nessa modalidade de justiça popular traços de legitimidade.³¹⁸

A própria dificuldade em se apurar judicialmente um caso de linchamento reflete a problemática ínsita ao sistema penal, visto que o encaixe da prática nas formas normativas é praticamente impossível, uma vez que envolve motivações coletivas ligadas ao descrédito e à insatisfação com o próprio sistema que tratará do caso³¹⁹.

De outro lado, constata-se a relutância dos operadores em aceitá-los como situações passíveis de punição, uma vez que se compreende a insatisfação ensejadora do ato revestindo-a de aparente legitimidade³²⁰. As execuções sumárias e sua ampla aceitação são, nesse sentido, sintomáticas da necessidade de se ampliar o debate sobre a temática da violência e sobre a disparidade entre o processo penal e as respostas por ele fornecidas e aquilo que se mostra, por detrás dos anseios punitivistas declarados, como a real necessidade da população que, ao não participar amplamente da resolução do conflito penal, não enxerga com humanidade o agente criminoso.³²¹

4.2. A DISTÂNCIA ENTRE OS SUJEITOS DO CONFLITO COMO FATOR AGRAVANTE DOS ANSEIOS PUNITIVISTAS

(...) sem equidade na esfera da justiça, a tolerância na esfera da comunidade não será alcançada³²²

Conforme já delineado, a insegurança, fruto da dissolução do Estado do bem-estar social, da crise de legitimidade e da desconfiança da capacidade reguladora do Estado, em especial no que tange à prevenção de delitos, garante seu

³¹⁸ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Obra Citada*, p.152.

³¹⁹ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Idem*, p. 151.

³²⁰ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Idem*, *ibidem*.

³²¹ CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. *Obra Citada*, p. 57-58.

³²² YOUNG, Jock. *Obra Citada*, p. 258.

reinado na pós-modernidade. O delito, nesse cenário, acaba sendo compreendido, de um lado, como fenômeno natural da vida cotidiana e, por outro, como produto dos perigos que se fazem presentes nas zonas urbanas marginalizadas afora da comunidade e onde vivem “eles”, “os outros”³²³.

As sensações de medo, incômodo e insegurança cotidianas são, conforme aduz Maria Lúcia Karam, superdimensionadas em razão do modo como as relações sociais contemporâneas são travadas. O egoísmo, o imediatismo, a competição e a ausência de solidariedade no convívio acabam por reforçar essa percepção negativa da realidade.³²⁴

O maniqueísmo que reduz as pessoas às incomunicáveis categorias de boas e más fundamenta as noções de castigo, punição e distanciamento social, culminando na criação de bodes expiatórios sobre os quais recai uma culpabilização que não se quer reconhecer como sendo do coletivo. Desse modo, conclui-se que “é certo que rotular um inimigo é um modo de canalizar mal-estar e vingança, pois colocar todo o mal na cabeça de um grupo é um recurso político fortíssimo, por mais amoral que seja, mas sempre muito eficaz”.³²⁵

Outrossim, nota-se que quanto maior forem os desequilíbrios sociais e econômicos e quanto mais complexas forem as relações interpessoais, maior será a necessidade de se canalizar para determinados grupos a responsabilidade por tudo que acontece de indesejável³²⁶:

A identificação do “criminoso” em indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis produz uma sensação de alívio. O “criminoso” é o outro. Quem não é processado ou condenado vive uma conseqüente sensação de inocência. A imposição da pena a um apontado responsável pela prática de um crime funciona como a “absolvição” de todos os não selecionados pelo sistema penal, que, assim, podem comodamente se autointitular “cidadãos de bem”, diferentes e contrapostos ao “criminoso”, ao “delinquente, ao “mau”³²⁷.

Assim, em sendo a pena infligida consciente de dor - cuja eficácia em restaurar valores violados é altamente questionável³²⁸ - é mais fácil desejá-la a desconhecidos a quem se atribuem as facetas de monstros, de não-humanos e/ou

³²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar, p.265.

³²⁴ KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo**, p.2.

³²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Obra Citada*, p.395.

³²⁶ KARAM, Maria Lúcia. *Obra Citada*, p.10.

³²⁷ KARAM, Maria Lúcia. *Idem*, p. 10-11.

³²⁸ CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime** p.124-125.

de indignos de tratamento igualitário³²⁹, ainda mais porque ministrar dor em alguém demanda uma relação de poder entre quem sofre e quem aplica a punição³³⁰. Frente a um acusado sobre o qual se atribui a personificação do mal, o público se identifica com a vítima e tem por ela compaixão. Ademais, “reduzida a uma comunidade de emoções, a sociedade democrática “super-reaage” às agressões reais ou supostas”. Essas reações emocionais derivadas da ocorrência de um crime ou do medo abstrato dissipado na sociedade acabam por direcionar a visão da população em direção à única saída percebida como salvadora e eficaz: a punição³³¹. Em síntese, “num invólucro social inundado pelo risco, onde a gestão dos perigos tornou-se fundamental e a demonização do outro tem lugar cativo, a latência do estado vitimário canaliza o populismo penal”³³².

O caminho em busca da punição, então, se instala a partir da configuração de um imaginário vitimizador, terreno fértil para a emergência da figura do vingador. Antes vítima indefesa, agora vítima acusadora: “Poderá se arriscar que a vítima de ontem tornou-se o persecutor de hoje?”³³³ Augusto Jobim do Amaral e Alexandre Morais da Rosa consideram o populismo penal componente definidor da atual vida democrática. O “direito de punir” somado à democracia de opinião midiática resulta nas punições radicais e na legislação cada vez mais rigorosa, ambos frutos da promessa de redução da criminalidade e indiferentes à real eficácia de suas medidas, pois atender ao clamor público é o suficiente³³⁴.

A “democracia dos queixosos” é, pois, o espaço onde os papéis de vítimas e carrascos se tornam intercambiáveis³³⁵. O desejo de punir, instigado pelo populismo penal, enseja as cruzadas morais contra o mal personificado na figura do acusado, uma vez que “a ofensiva de um moralismo punitivo parece ter optado pela explícita escolha da expressão dos valores próprios ao risco de uma total indiferença aos direitos dos infratores”³³⁶.

A esse respeito, oportuno trazer à baila a constatação de Ferrajoli, para quem a história das penas acaba sendo mais infamante que a história dos crimes, já

³²⁹ CHRISTIE, Nils. Obra Citada, p.156.

³³⁰ CHRISTIE, Nils. Idem, p.157.

³³¹ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da Punição: a ostentação do horror**, p.97.

³³² ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Idem, p. 54.

³³³ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Idem, p.56.

³³⁴ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Idem, p. 55.

³³⁵ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Idem, p. 56.

³³⁶ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Idem, p. 57.

que a violência infligida pelas penas é notavelmente mais impiedosa, duradoura e intensa que a própria violência provocada pelos crimes. Como resultado, verifica-se “um custo em sangue, vidas e mortificações incomparavelmente superior ao custo produzido pela soma de todos os crimes”³³⁷.

Diante deste quadro configurador da realidade pós moderna, David Garland nota a presença de duas visões criminológicas: enquanto a criminologia da vida cotidiana apela aos recursos preventivos mecânicos e tecnológicos em busca de uma nunca satisfatória o suficiente segurança, a criminologia do “outro” ressuscita o velho positivismo criminológico por meio da linguagem essencialmente vingativa que intenta excluir e neutralizar os sujeitos perigosos³³⁸.

Em paralelo ao discurso da academia e muito mais disseminada que este, a criminologia midiática, expressão da criminologia do “outro”, cria, através da (des)informação veiculada, uma realidade compatível com preconceitos, crenças, estigmas e fundada em uma etiologia criminal simplista e assentada naquilo que Eugenio Raúl Zaffaroni denomina de causalidade mágica, especialmente usada como direcionadora da vingança contra determinados grupos humanos excluídos do restante da sociedade; em suma, “eles”³³⁹.

A construção do *eles* se dá pelo jogo de imagens que selecionam os semelhantes entre si, e portanto estereotipados, e logo após a exibição de *nós*, que não incorremos em crimes. A verbalização de que a qualquer momento os parecidos com *eles* cometerão o ato criminoso não se faz necessária. A mensagem é veiculada e internalizada silenciosamente³⁴⁰.

No entanto,

não basta criar um *eles* para concluir que devem ser criminalizados ou eliminados, mas sim que o bode expiatório deve ser temido, infundir muito medo e, para isso, nada melhor que mostra-los como os únicos responsáveis por todas nossas inquietudes³⁴¹

Desse modo, a categoria do *eles* é atribuída como o maior e quase único perigo social³⁴². Além disso, ao que tudo indica, quanto mais identificável for o grupo, maior será a intensidade da pulsão vingativa despejada a seu desfavor³⁴³.

³³⁷ KARAM, Maria Lúcia. Obra Citada, p.14.

³³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Obra Citada, p.302.

³³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, ibidem.

³⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p. 307.

³⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p.307-308.

³⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p. 309.

A criminologia midiática cria uma realidade paranoide que, para se expandir, alimenta-se das (possíveis) vítimas, as quais acabam se tornando cada vez mais inseguras³⁴⁴. Em nome de um alegado reforço da moral social³⁴⁵, notam-se consequências violentas no mundo real por aqueles que, embebidos pelo discurso propagado pela criminologia midiática, passam da internalização da teoria ao ato. Nesse sentido, constata Zaffaroni que esta criminologia “pode reunir muitas vítimas e até fomentar sua organização e impulsionar o discurso vingativo, ou seja, desorienta-las da pior maneira e do modo mais impiedoso”³⁴⁶.

Sob as lentes da criminologia midiática, quaisquer sinais de cumplicidade com o criminoso são interpretados como fraqueza diante do mundo bipolar que ela constrói³⁴⁷. Ainda que implicitamente, a criminologia midiática reivindica o extermínio e a morte *deles*. Não raras vezes, nota-se, é violado o limite daquilo que pode ser pensado, mas nunca dito e de forma alguma realizado, ocorrendo o massacre de um *deles*. No entanto, o massacre rapidamente é desculpado pela própria criminologia midiática sob o argumento de tratar-se de um mero rompante emocional³⁴⁸.

Ao fazer uso de um vocabulário expressamente bélico na declarada “guerra contra o crime”, não há dúvidas de que a criminologia midiática instiga, ainda que implicitamente, a aniquilação dos inimigos, a qual toma contornos reais na prática dos linchamentos - as execuções sem processo³⁴⁹.

A esse respeito, Alexandre Morais da Rosa, com maestria, constata:

O horror permeia o campo do direito e do processo penal. A partir da noção de horror e sua ostentação, pode-se repensar as coordenadas em que o sistema de controle social é pensado e aplicado. A onda de linchamentos, condenações, prisões, séries de televisão, enfim, toda uma gama de produtos da indústria do entretenimento se baseiam nas figuras monstruosas, construídas a partir de sujeitos de carne e osso. (...) O sistema de controle social passou a ser, nos últimos anos, uma verdadeira caça às bruxas³⁵⁰.

Interessante, ainda, é a constatação de Zaffaroni de que, diante de uma frequência significativa da prática de execuções sem processo, os dados veiculados pela própria mídia levam a uma interpretação surpreendentemente correta, pois “(...)

³⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Obra Citada, 309.

³⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p. 532.

³⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p. 324.

³⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p. 313.

³⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p.309-310.

³⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p. 310.

³⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Idem, p. 311.

³⁵⁰ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Obra Citada, p.95-96.

todos os mortos nessa guerra são contabilizados e publicados porque são considerados inimigos abatidos (...)”³⁵¹.

Emudecidos, os cadáveres produzidos nada mais são que produto da criada necessidade de purificação e limpeza da sociedade de sua escória³⁵². No entanto, os efeitos colaterais podem vir a atingir pessoas que não *eles*, o que ocorre quando o poder punitivo vitimiza alguém não identificado como um *deles*, mas que na posição de vítima deve ter seu espaço reservado no meio midiático³⁵³.

A criminologia midiática oferece aquilo que o processo penal não faz de modo satisfatório às vítimas: a imediatidade. A resposta que se espera vem de pronto, isto é, logo em seguida ao ocorrido. Ao exigir a urgência por uma resposta, não se imiscuindo de apelar para a dor da vítima e dando destaque ao drama que se instaura, o comunicador oferece, através da exigência por imediatidade na resposta ao caso penal, a sensação de segurança, de estar do lado da vítima e do público em geral:³⁵⁴

Frente ao passado, a urgência é intolerante, não admite reflexão, exerce uma censura inquisitorial, qualquer tentativa de responder convidando a pensar é rechaçada e estigmatizada como abstrata, idealista, teórica, especulativa, fora da realidade, ideológica etc.³⁵⁵

Além disso, a necessidade por respostas rápidas e eficazes é uma constante na vida moderna e, não diferentemente, esta obsessão pela velocidade – juntamente ao desespero que a mera ideia de se perder tempo traz consigo – acaba sendo incorporada nas demandas do Poder Judiciário.

Acerca da temporalidade da justiça em contraponto à temporalidade do fato, Sérgio Adorno e Wânia Pasinato constataam, sob o ponto de vista processual, que em sendo o tempo muito curto, direitos e garantias podem ser suprimidos e, então, ao invés de justiça, haverá injustiça. Por outro lado, em sendo demorado em demasia, a distância entre fato julgado e ato julgador enseja falhas técnicas como a dificuldade na localização de testemunhas³⁵⁶.

No mesmo sentido, Sousa Santos e colaboradores notam que, se por um lado há a expectativa de uma justiça rápida, haja vista a duração excessiva do

³⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Obra Citada*, p.311.

³⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Idem*, *ibidem*.

³⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Idem*, p. 312.

³⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Idem*, p 312-313.

³⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Idem*, p. 313.

³⁵⁶ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Obra Citada*, p. 132.

processo erodir a prova, por outro não se pode ceder, em prol da celeridade, ao sacrifício da segurança jurídica e dos direitos dos cidadãos. O tempo ideal, a que o grupo de autores denominou de morosidade necessária, deve compatibilizar eficiência e proteção dos direitos³⁵⁷.

Mas, sob a ótica do “(...) cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação de sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada”³⁵⁸.

A compulsão por um julgamento célere e eficiente cobra, nas palavras de Alexandre Morais da Rosa, o preço da democracia, posto que um processo que se pretenda democrático demanda tempo, o qual é dispensado na possibilidade de compreensão do fato, fenômeno este significativo na vida dos sujeitos que o protagonizaram.³⁵⁹

Nesse sentido, face às demandas por respostas rápidas – posto que somente essas revelariam a inatingível e incessantemente almejada “verdade” – e rigorosas afirma-se que “não se pode fazer um processo penal sério adornado pelo populismo”³⁶⁰. Igualmente, impossível não resgatar, nesse momento, a elucidação certa que Eugenio Zaffaroni faz ao afirmar que “a criminologia midiática [e o populismo penal que ela sustenta] está para a acadêmica mais ou menos como o curandeirismo está para a medicina”³⁶¹.

É inconcebível na contemporaneidade uma criminologia que cria a realidade a partir de uma causalidade mágica fundada no maniqueísmo que separa seres humanos com múltiplas facetas, desejos, opiniões e condições de vida nas simplistas categorias de pessoas boas *versus* inimigos maus. É preocupante que esta visão de mundo habitual e introjetada no imaginário social se expanda cada vez mais a ponto de contaminar e pautar o destino do sistema penal e das políticas de segurança pública³⁶².

A constatação é, a nosso ver, deveras clara: não há como lograr êxito em conter a violência se as partes oponentes restarem distantes e não se conhecerem,

³⁵⁷ SOUSA SANTOS, B., LEITÃO MARQUES, M. M. & PEDROSO, J. *apud* ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Obra Citada*, p. 142.

³⁵⁸ ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Idem*, *ibidem*.

³⁵⁹ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Obra Citada*, p.113-115.

³⁶⁰ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Idem*, p.157.

³⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Obra Citada*, p. 335.

³⁶² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Idem*, *ibidem*.

ou melhor, não se reconhecerem como semelhantes³⁶³. E é a própria distância, natural da sociedade contemporânea e fomentada pelo processo penal em seus atuais moldes, que contribui para a descaracterização do criminoso de sua forma humana e a conseqüente percepção de sua monstruosidade³⁶⁴.

No que tange à distância entre os sujeitos, afirma-se que o processo penal a intensifica através do confisco do conflito. Isso porque o conflito em que vítima e agente se envolveram lhes é desapropriado pelo processo penal e, nesse aspecto, não mais lhes pertence, passando a consistir em um conflito entre uma das partes e o Estado³⁶⁵. Nesse momento, conforme constata Nils Christie, duas coisas importantes acontecem: em primeiro lugar, as partes são representadas e não falam por si, sendo que suas versões são apresentadas pelos seus representantes; em segundo lugar e em decorrência desta representação, as partes são empurradas para fora do cenário de resolução do conflito e consideradas meras desencadeadoras do assunto³⁶⁶.

Nesse contexto, a vítima é duplamente perdedora, pois, primeiramente, perde face ao delinquente e, de maneira mais brutal e simbólica, perde o direito à plena participação naquilo que poderia ter sido o encontro mais significativo de sua existência. Posta à margem do processamento dos fatos e lembrada apenas quando da necessidade de seu interrogatório, o contato humano entre vítima e aquele que para ela é seu algoz não existe³⁶⁷. Não lhe sobram, portanto, alternativas a não ser valer-se dos mais diversos estereótipos para minimamente buscar uma explicação para o ocorrido. Nessa posição duplamente fragilizada, a vítima “por supuesto, escapará más asustada y más necesitada que nunca de una descripción de los delincuentes como no-humanos³⁶⁸”.

O conflito, ao ser apropriado pelo sistema penal, é congelado naquilo que se traduz na denúncia dos fatos, de modo que a interpretação que sobre eles recairá jamais evoluirá tal qual ocorre com as experiências interiores. Assim, o fato apreciado perante o tribunal não reflete o vivenciado pelos seus protagonistas, muito

³⁶³ CHRISTIE, Nils. Obra Citada, p.151.

³⁶⁴ CHRISTIE, Nils. Obra Citada, p.149.

³⁶⁵ CHRISTIE, Nils. **Los Conflictos Como Pertenencia**, p. 159

³⁶⁶ CHRISTIE, Nils. Idem, p. 162-163.

³⁶⁷ CHRISTIE, Nils. Idem, p. 171.

³⁶⁸ CHRISTIE, Nils. Idem, p. 171.

menos as transformações interiores que sofreram a partir do conflito, podendo-se daí depreender que o sistema penal trata de problemas que não existem³⁶⁹.

Não raramente a vítima gostaria de encontrar-se com seu agressor, naquilo que para ela poderia significar uma libertação. O encontro é essencial para a compreensão dos motivos, para o conhecimento acerca da pessoa que está do “outro lado” e também para a visualização do outro como pessoa. A distância que se estabelece mantém as perguntas como “por que isto aconteceu logo comigo?” sem respostas, de forma que nada resta ao ofendido senão o isolamento.³⁷⁰

Constata-se, então, que a estereotipação não recai apenas sobre o agressor, mas também sobre a vítima, haja vista não serem levadas em conta suas singularidades e receberem todas as vítimas o mesmo tratamento, supondo-se que todas as pessoas reagem da mesma forma aos fatos criminosos. Assim, operando com categorias abstratas de “réu” e “vítima”, o sistema penal inconscientemente gera danos até mesmo àqueles que declara e pretende proteger³⁷¹.

A burocracia que reveste o sistema penal impossibilita que se chegue a um acordo satisfatório entre as partes, posto que não se está a tratar de pessoas em ambos os polos, mas sim do Estado frente a um determinado indivíduo: o acusado. Dessa equação certamente não resultará uma pena “humana”, correndo-se o fácil risco de o processo resultar em uma punição desmedida³⁷².

Muito embora possa se alegar que o sistema penal substitui a vingança privada, a qual ressurgiria no caso de seu desaparecimento, nota-se que as execuções sumárias, em especial os linchamentos que se apresentam sob a forma de “autodefesa punitiva”, tomam espaço justamente em contextos onde o sistema penal funciona a todo rigor. Por tal razão, conforme esclarece Louk Hulsman, incoerente seria cogitar que tais fenômenos teriam seu espectro ampliado no caso, por exemplo, de um encolhimento do sistema punitivo ou nas hipóteses de descriminalização de determinados comportamentos considerados indesejáveis.³⁷³

A leitura do desejo da população de proteção contra os perigos como um apelo em prol de um sistema duramente punitivo, mais que simplista, seria equivocada. Confunde-se a reivindicação popular por proteção e ajuda eficazes com

³⁶⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão, p.83.

³⁷⁰ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Obra Citada*, p. 83.

³⁷¹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Idem*, p.83-84.

³⁷² HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Idem*, p. 87.

³⁷³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Idem*, p. 114.

ineficiência no controle da criminalidade, o que por sua vez leva a um sistema penal cada vez mais ampliado e que de *ultima* passa a *prima ratio*.

Não se olvida que o sistema repressivo não traz a ajuda nem a proteção solicitadas pela população que clama por mudanças³⁷⁴, nem tampouco se omite que determinados grupos reivindiquem por um reforço e recrudescimento do enfoque punitivo. Todavia, o questionamento que cabe trazer à tona é: “será que não o fazem exatamente por estarem, em parte, dominados pelo discurso que a própria instituição penal dissemina na sociedade?”³⁷⁵

O sistema penal introjeta a ideia de que pode dar às vítimas a proteção por elas desejada e essas, pela confiança dispensada ao discurso oficial, acabam clamando por uma maior intervenção do sistema penal. Não há espaço para uma reflexão substancial que aponte a um caminho alternativo para a resolução do problema.³⁷⁶

Por detrás da sanha punitiva, Houlsman enxerga o que verdadeiramente convém à população amedrontada e que, necessitada de proteção e atenção, torna-se sedenta por punição: o enfoque abolicionista. Ao se aproximar das pessoas e especialmente ao aproximá-las, o enfoque abolicionista enseja o reconhecimento de que o sistema penal não protege nem ajuda ninguém³⁷⁷.

Assim, a Justiça Restaurativa se apresenta com o objetivo de restaurar a relação humana perdida e mitigar o sofrimento infligido por meio da pena proporcionando um contato entre os sujeitos e um simbólico “acerto de contas”. No entanto, conforme afirma Alexandre Morais da Rosa, talvez “para a grande massa de Eichmann’s que povoam o Sistema de Controle Social, todo sofrimento seja pouco”³⁷⁸.

É insustentável a alegação de que um reforço no sistema punitivo traria maior proteção e ajuda às pessoas que se consideram vítimas, haja vista que este reforço em nada mudaria sua situação, pois no sistema penal não há espaço para o ofendido.³⁷⁹

A demonstração às vítimas de que vias diferentes da penal lhes seriam mais benéficas, somada à percepção de que aqueles que desejam o desaparecimento do

³⁷⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Obra Citada, ibidem.

³⁷⁵ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Idem, p. 115.

³⁷⁶ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Idem, ibidem.

³⁷⁷ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Idem, ibidem.

³⁷⁸ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Obra Citada, p.103.

³⁷⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Obra Citada, p.115.

sistema penal importam-se muito mais com suas particularidades e buscam tratar de seus problemas, devolvendo-lhes o conflito que desde sempre lhes pertenceu, muito provavelmente faria desaparecer o inicial clamor por punição.³⁸⁰

Desse modo, no contexto global em que a sociedade anormalmente punitiva clama pela expansão do sistema penal e pelo seu recrudescimento, o alerta deve vir em sentido oposto, de forma a limitar o tamanho do aparato penal e reduzir o volume de inflição de dor³⁸¹.

Entende-se, conforme propõe Nils Christie, que uma nova configuração do sistema de justiça, chamada pelo autor de “justiça horizontal”, com a ampliação da participação da vítima do ato criminoso, a qual hoje é quase nula, resultaria na desmistificação da realidade proposta pelo punitivismo, bem como em uma concepção otimista do ser humano³⁸². Isso porque a distância que se estabelece entre vítima e acusado consiste em eficiente e fundamental instrumento em prol do processo de criminalização³⁸³.

Como contraponto à justiça vertical, a qual implica distância social entre os sujeitos e cria, desse modo, situações propícias à inflição de sofrimento e punição, a justiça horizontal, na medida em que aproxima as pessoas, baseia-se na ideia de igualdade³⁸⁴.

Nesse sentido, a humanização do processo penal, por meio da busca do conhecimento dos sujeitos por detrás das rotulações de “vítima” e “criminoso”, bem como da abertura ao diálogo entre eles, resultaria em menos excessos punitivos.³⁸⁵ Isso porque a proximidade entre os indivíduos, hoje tão distantes entre si, invariavelmente ensejaria o reconhecimento de que a pessoa não se resume ao ato criminoso por ela cometido, por mais horripilante que este tenha sido; que criminosos não são monstros, mas sim seres humanos com os quais todos nós temos algumas similitudes.³⁸⁶

³⁸⁰ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Obra Citada, p. 116.

³⁸¹ CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**, p.159.

³⁸² CHRISTIE, Nils. Idem, p. 11.

³⁸³ CHRISTIE, Nils. Idem, p. 12.

³⁸⁴ CHRISTIE, Nils. Idem, p. 117.

³⁸⁵ CHRISTIE, Nils. Idem, p. 13.

³⁸⁶ CHRISTIE, Nils. Idem, p. 82.

Por tal razão, Christie constata que, a partir da aceitação da multidimensionalidade das pessoas, ou seja, das múltiplas facetas que a definem, a visualização do outro como monstro torna-se mais difícil³⁸⁷:

É difícil preservar o retrato de monstros quando se chega a conhecê-los. O conhecimento comum, ou científico, já é suficiente. Quando entendemos um pouco mais o comportamento das pessoas, ou especialmente se somos capazes de nos colocar na situação dessas pessoas, o monstro se dissolve³⁸⁸.

Assim, acredita-se que, com a maior participação da vítima na resolução do conflito, os casos de linchamentos, que nada mais são do que uma tomada à força do próprio conflito - que se sabe resultar em uma resposta não satisfatória quando tratado pelo sistema penal -, aconteceriam com menor frequência.

Da mesma forma, a aproximação dos sujeitos envolvidos no crime quebraria o ciclo vicioso de estranhamento, distanciamento e medo que tem pautado as relações humanas e ensejado práticas extremas de resolução não judicial do conflito, a exemplo dos linchamentos.

Ao enxergar no outro não mais um inimigo e sim um ser humano, o ciclo infundável de medo que transforma-se em ódio cessaria e, no mínimo, evidenciadas as similitudes, o respeito com o outro pautaria os comportamentos humanos. Isso levaria à oportunização ao suposto criminoso de explicar-se e de ter voz em um mundo no qual, desde sempre, fora emudecido e cuja vida, ainda que simbolicamente, foi/é constantemente ceifada. É chegada a hora, portanto, de dar ouvidos às palavras dos mortos³⁸⁹, aqueles cuja identidade, humanidade, dignidade e, enfim, vida, sempre foram negadas³⁹⁰.

³⁸⁷ CHRISTIE, Nils. *Idem*, *ibidem*.

³⁸⁸ CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**, p. 83.

³⁸⁹ “Esses milhões de brasileiros, nos campos e nas cidades, não têm registro; logo não têm identidade, não constituem memória. No seu confronto com o sistema penal, que reprime através do aumento de presos sem condenação, dos fuzilamentos sem processo, da atuação dos grupos de extermínio, eles não são nem desaparecidos. Já que não existem juridicamente, não podem nem desaparecer: são desaparecidos de nascença” (cf. BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*, p. 106).

³⁹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Obra Citada*.

5. CONCLUSÃO

Vimos que uma leitura mais atenta do fenômeno em que consiste o linchamento enseja diversas apreensões e constatações para além daquilo que superficialmente se mostra. Para tanto, primeiramente fez-se necessário superar o entendimento que considera o linchamento como mero ato de barbárie provindo de uma massa irracional que perde sua razão e age de modo instintivo, haja vista esse entendimento ser considerado simplista e reduzir o âmbito de possibilidades interpretativas proporcionadas por uma análise minuciosa do fenômeno. Ademais, conforme nos atentou David Garland, o estudo da constante presença dos linchamentos na história da pena fora omitido justamente por ser considerado uma espécie de violência arbitrária.

Assim, se em um primeiro momento a prática do linchamento é compreendida como manifestação de insatisfação da população que, desacreditada da eficiência das instituições oficiais e alarmada pela constante sensação de insegurança, tenta resolver os conflitos que surgem em seu interior, em um segundo momento os linchamentos se mostram como nítida expressão de uma racionalidade desumanizadora, estigmatizante e excludente que vigora na sociedade.

Pode-se constatar que os linchamentos surgem com frequência nas sociedades em que os laços comunitários são frágeis e, portanto, os valores compartilhados não têm homogeneidade. É tão somente nesse aspecto que o *mob lynch* americano e o linchamento brasileiro se aproximam, posto que enquanto aquele buscou impor valores e valer-se da aterrorização para prevenir futuros delitos, especialmente os cometidos por negros – tendo em vista o caráter racial da prática –, em nosso país o caráter do linchamento se afirma como extremamente punitivo, ainda mais pelo caráter ritualístico e de excessos de violência com que se apresenta.

O ato de linchar evidencia, portanto, a chamada “coexistência de tempos diferentes”, pois, apesar de ser uma prática ilegal, tem sido aceita e apoiada por parcela da população que renuncia aos garantidores marcos da legalidade e é, por isso, considerada legítima. Outrossim, o uso anacrônico de formas corporais de punição que já foram, há muito, consideradas legais, contribui para a aparente legitimidade da prática.

A execução sumária de suposto agente criminoso desnuda a insaciável necessidade de nossos tempos por respostas rápidas, mesmo que para tanto tenha que se abrir mão da análise da culpa do sujeito, como nos casos das execuções sem processo. O curtíssimo lapso temporal que contempla julgamento e punição logo após o crime inicial supostamente cometido pelo linchado - diferentemente do demorado processo penal cujos atos podem até não fazer sentido para a população participante do conflito – fornece uma resposta satisfatória para esta população que, participando amplamente da resolução extrajudicial do conflito, assume um papel triplo de espectadora, testemunha e agente garantidor da punição, a qual deve ser excessiva para demonstrar o domínio sobre o corpo que tanto se almeja.

Quanto à adesão coletiva ao ato linchador, constatou-se que essa se dá, muitas vezes, sem a devida reflexão, prevalecendo a necessidade de fazer parte de uma comunidade, de se identificar e ser reconhecido como semelhante ao mesmo tempo em que diferencia os desiguais.

Essa divisão dos indivíduos entre iguais e estranhos, entre *nós* e *eles*, demonstrou-se estratégica na busca pela administração do medo, uma vez que dar formas e apresentar um corpo ao qual se atribui todo o mal que acomete o mundo é menos aterrorizante. Desse modo, *eles*, os lincháveis, ao não serem considerados um de nós, haja vista terem negado sua condição humana por cometerem ou aparentarem ter cometido um delito, são a encarnação do inimigo da sociedade, isto é, aquele que deve ser combatido para que essa tenha sua existência garantida.

Entende-se que também por essa razão se dão os excessos de punição ao corpo linchado, ainda mais quando não cessa o emprego de violência sobre o corpo já morto. A intenção em dessemelhar o linchado se dá tanto fisicamente com o desejo de retirar-lhe os traços humanos, quanto simbolicamente, posto que a morte do linchado, signo ali disponível, simboliza o desejo de exclusão e extermínio social de todos eles, a quem se atribuem a responsabilidade pelos problemas da violência e insegurança. Mata-se o corpo, mas simbolicamente ceifa-se também a possibilidade de existência do criminoso e daqueles que com ele compartilham a “identidade bandida” no meio social.

Nesse sentido, viu-se que o linchado se aproxima da figura do *homo sacer*, uma vez que ambas as mortes são passíveis de ocorrência sem que sejam consideradas homicídio. Lincháveis são, portanto, matáveis e apenas pertencem à sociedade na medida em que são dela excluídos. Além disso, muito embora não

haja delimitação territorial, tal qual se deu nos campos de concentração, no espaço temporal em que ocorre o linchamento ocorre uma suspensão da normalidade, de forma que a ocorrência de atrocidades depende dos sentidos éticos e de civilidade dos participantes ali presentes.

O suposto agente criminoso é, portanto, o bode expiatório objeto da insatisfação popular canalizada e o linchamento é o espaço no qual simultaneamente se expressa tal insatisfação com relação à (in)capacidade estatal de exercer controle do crime nos limites da legalidade e se reivindica uma maior participação no julgamento e execução do criminoso. Em poucas palavras, toma-se a justiça nas próprias mãos para que haja participação, controle e para que se seja por ela contemplado.

Os linchamentos são a expressão máxima da demanda da população por maior participação na resolução do conflito penal. Isso porque nos atuais moldes a vítima tem seu conflito confiscado pelo Estado e o fato concreto que impactou sua vida, ao ser transcrito nos autos, não lhe faz mais sentido, posto que permanece estagnado no tempo. O afastamento da vítima, ou seja, dos sujeitos reais que vivenciam os conflitos criminais, resta por induzi-la a se apropriar do discurso estigmatizante disseminado em larga escala pela criminologia midiática, o que, por sua vez, acaba distanciando os indivíduos modernos e fomentando o medo que paira em todos e em nenhum lugar ao mesmo tempo, ensejando ações cada vez mais excludentes.

Por todo o exposto, acredita-se na possibilidade de interrupção desse ciclo vicioso e reprodutor de violência e estigmatização a partir da ampliação do diálogo entre os sujeitos envolvidos no conflito criminal, o que é, ao mesmo tempo, pressuposto e consequência da redução da distância - e, por sua vez, do estranhamento - entre os indivíduos e do reconhecimento de similitudes entre todos os seres humanos. Tal mudança cultural tornaria o linchamento um evento menos frequente e quiçá inexistente em uma sociedade pautada pelo respeito e pela diminuição da sensação de medo. São as atitudes que tomamos face ao medo que o tornam real e concreto, materializando-se nas classes mais vulneráveis da sociedade e, mais especificamente, nas áreas marginais das zonas urbanas, locais em que, não coincidentemente, há o predomínio do ato de “fazer justiça com as próprias mãos”.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. O Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea. *In: MICELI, Sérgio (Org.). O Que Ler na Ciência Social Brasileira (1970-2002).* Volume IV, 2002. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down078.pdf>. Acesso em 29 set 2014.

_____; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *In: Tempo Social*, v. 19, n. 2. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12550/14327>. Acesso em 23 jun 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua.** Trad. Henrique Bueno - Belo Horizonte: UFMG. 2007.

ANDERS, Günther. **Nosotros los hijos de Eichmann.** Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2001.

ANSART, Pierre. Hannah Arendt: A Obscuridade dos Ódios Públicos. *In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Marion Brepohl de (Orgs.). A Banalização da Violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Compreender: Formação, Exílio e Totalitarismo - Ensaios (1930-1954).** São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um Estudo sobre os Preconceitos.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

BATISTA, Nilo. Justiça e Linchamento: notas ao artigo do prof. George Fletcher. *In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, nº 12. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. *In: Revista de Direito Administrativo*, vol. 254, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/8074>. Acesso em 15 jun 2014.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em 25 jul 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: A Busca por Segurança no Mundo Atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

_____. **Confiança e Medo na Cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

_____. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

_____. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

_____. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

_____. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENEVIDES, Maria Victoria. Linchamentos: violência e 'justiça' popular. *In*: MATTA, da Roberto (Org.). **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. **Mata! Esfola! Lincha!** Jornal do Brasil, 22 mar. 1981.

BICUDO, Hélio. Comentário I. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Crime, violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade: A psicanálise e novas formas de subjetivação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Beatriz. **A epidemia da Justiça Popular**. 12 abr. 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/12/sociedad/1397338644_514132.html. Acesso em 22 ago. 2014.

BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. *In: **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal***. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 119-127.

BRUM, Eliane. **Nós, os humanos: Quem estava nu além do menino negro acorrentado a um poste por justiceiros?** 17 fev, 2014. Disponível em: < http://brasil.elpais.com/brasil/2014/02/17/opinion/1392640036_999835.html>. Acesso em 02 ago. 2014.

_____. **E Se Fabiane Maria de Jesus fosse culpada?** 13 mai, 2014. Disponível em: < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/e-se-fabiane-maria-de-jesus-fose-culpada.html>>. Acesso em 02 jul. 2014.

CALDEIRA, Teresa P. do R.; HOLSTON, James. **Cidadania, Justiça e Direito: Limites e Perspectivas da Democratização Brasileira**. Trabalho apresentado no XIX Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 1995.

CANETTI, Elias. **Massa e Poder**. Brasília: UnB/Melhoramentos, 1986.

CASANOVA, Marco. **Do Domínio do Impessoal à Banalidade do Mal**. *In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Marion Brepohl de (Orgs.). **A Banalização da Violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt***. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Rio de Janeiro, Vozes, 2005.

CERQUEIRA, Rafael Torres de; NORONHA, Ceci Vilar. **Cenas de Linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva**. *In: Psicologia em Estudo*, vol. .9, nº 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n2/v9n2a03.pdf>. Acesso em 23 jun 2014.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. **Brasil violência & conciliação no dia-a-dia**. Porto Alegre: Fabris, 1987.

CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Los Conflictos Como Pertenencia**. Trad. Alberto Bovino e Fabrício Guariglia. *British Journal of Criminology*, vol. 17, nº 1, janeiro de 1977.

COOK, Lisa. **Converging to a National Lynching Database: Recent Developments**. Working Paper. May, 2011. Disponível em: <http://www.msu.edu/~lisacook/hist._meths_lynch_paper_final.pdf>. Acesso: 23 jun, 2014.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **O Direito Penal do Inimigo** – ou o discurso do direito penal desigual. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>. Acesso em 22 ago. 2014.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo, Perspectiva, 1976.

DUARTE, André. **Modernidade, Biopolítica e Violência: A crítica Arendtiana ao Presente**. In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Marion Brepohl de (Orgs.). **A Banalização da Violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ENRIQUEZ, Eugène. **Matar sem remorso: reflexões sobre os assassinatos coletivos**. In: *História: Questões & Debates*, Curitiba, n. 35, Editora UFPR.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Cadernos da Puc: Série Letras e Artes, Rio de Janeiro, n. 16, jan. 1978.

_____. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

_____. **Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a Inconveniência de Existir**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

GARLAND, David. **Penal Excess and Surplus Meaning**: Public Torture Lynching in Twentieth-Century America. *Law & Society Review*, v. 39, p. 793-834, 2005.

GIRARD, René. **A Violência e o Sagrado**. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro, LTC, 2008.

GRANJEIA, Juliana. **Professor ‘dá uma aula’ de Revolução Francesa para não ser linchado**. 01 jul, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/professor-da-uma-aula-de-revolucao-francesa-para-nao-ser-linchado-13088092>>. Acesso em 04 set 2014.

GRANJO, Paulo. O Linchamento como Reivindicação e Afirmação de Poder. *In*: C. Serra (Eds). **Linchamentos em Moçambique I** (Uma Desordem que Apela à Ordem) (pp. 87-107). Maputo: Imprensa Universitária. Disponível em: http://www.ics.ul.pt/static/pedro_granjo.html. Acesso em 10 set 2014.

HAROCHE, Claudine. Reflexões sobre a personalidade não totalitária. *In*: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Marion Brepohl de (Orgs.). **A Banalização da Violência**: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 6ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

“JUSTICEIROS” TENTAM MATAR MULHER COM AS PRÓPRIAS MÃOS. 04 mai, 2014. Disponível em: < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/justiceiros-tentam-matar-mulher-com-proprias-maos.html>>. Acesso em 15 ago. 2014.

KANT, Immanuel. **Resposta à Pergunta**: Que é esclarecimento [<Aufklärung>]? Disponível em: <http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/b47.pdf>. Acesso em 20 jun 2014.

KARAM, Maria Lucia. Segurança Pública e processo de democratização. *In: Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, a. 3, n. 5 e 6, 1º. e 2º. semestres de 1998, p. 169-192.

_____. **Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

LE BON, Gustave. **The Crowd: a study of the popular mind**, New York: The Viking Press, 1967.

LEISTER, Margareth Anne; COSTA, Arlei da. A Banalidade do Mal: uma releitura da expressão criada por Hannah Arendt. *In: Revista Mestrado em Direito*, Osasco, a. 10, n.2. Disponível em: https://www.academia.edu/3670369/_A_Banalidade_do_Mal_.Uma_releitura_da_express%C3%A3o_criada_por_Hannah_Arendt. Acesso em 11 jun 2014.

LOPES, Débora. **Professor é obrigado a ‘dar aula’ para não morrer em linchamento**. 01 jul, 2014. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/07/professor-e-obrigado-dar-aula-para-nao-morrer-em-linchamento.html>>. Acesso em 02 jul 2014.

MARTINS, José de Souza. As Condições do Estudo Sociológico dos Linchamentos No Brasil. *In: Estudos Avançados*, Vol. 9, nº 25, p. 295-310.

_____. **Caminhada no chão da noite: Emancipação política e libertação nos movimentos sociais do campo**. São Paulo: Hucitec, 1989.

_____. **Linchamentos: a vida por um fio**. Travessia, Maio/ago. 1989.

_____. **Linchamento: O Lado Sombrio da Mente Conservadora**. *In: Tempo Social*, Vol. 8, nº 2, p. 11-26.

_____. **Por uma sociologia sensível: entrevista concedida a Helena Singer e Jacqueline Sinhoretto**. Plural, (5): 1º semestre, 1998.

_____. **Seres sem rumo**. 10 mai. 2014. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,seres-sem-rumo,1164950>. Acesso em 06 ago 2014.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. In: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo: CEDEC - Centro de Estudos e Cultura Contemporânea n. 79, (abr. 2010), p.15-38. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf>. Acesso em 14 set 2014.

MUNERATTO, Bruno Gustavo. **A Nova “Banalidade do Mal”**: o retorno de Hannah Arendt e a morte do Chapolin Colorado. Disponível em: <http://www.historiaemperspectiva.com/2014/03/a-nova-banalidade-do-mal-o-retorno-de.html> 21/03/2014. Acesso em 20 jun 2014.

NATAL, Ariadne Lima. **30 anos de Linchamentos da Região Metropolitana de São Paulo 1980- 2009**. São Paulo, 2012, 177 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) da Universidade de São Paulo.

PAVARINI, Massimo. **Punir os Inimigos: Criminalidade, Exclusão e Insegurança**. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Escritos Indignados: polícia, prisões e política no Estado autoritário (no 20º aniversário do regime de exceção, 1964-1984)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

RIOS, José Arthur. **Linchamentos: do arcaico ao moderno**. R. Inf. Legisl. Brasília, a. 25, n. 100, out/dez, 1988.

RODRIGUES, Danielle. O círculo da punição: O linchamento como cena de acusação e denúncia criminal. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n°4, p. 625-643, 2013. Disponível em: <http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS-6-4-Art4.pdf>. Acesso em 23 jun 2014.

RODRIGUES, Igor de Souza. **O Ser Bandido: faces e virtualidades da exclusão**. Disponível em: http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4179. Acesso em 5 set 2014.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da Punição: A Ostentação do Horror**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

ROUQUETTE, M. L. **Massas, normas e violência**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 1999.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2008.

SENECHAL DE LA ROCHE, Roberta. **Why is Collective Violence Collective?** Sociological Theory, v. 19, nº2, 2001.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva de estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SINGER, Helena. **Discursos Desconcertados: Linchamentos, punições e direitos humanos**. São Paulo: Humanitas/ FAPESP, 2003.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. São Paulo, 2001, 206 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) da Universidade de São Paulo.

_____. **Linchamentos: Insegurança e Revolta Popular**. Revista Brasileira de Segurança Pública, a. 3, ed.4, p. 72-92, 2009.

_____. **Linchamentos e resolução de litígios: estudos de caso de periferias de SP**. Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5201&Itemid=359. Acesso em 25 jun 2014.

SIQUEIRA, José Eduardo de. Irreflexão e a Banalidade Do Mal no Pensamento de Hannah Arendt. **Revista Centro Universitário São Camilo**, 2011. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/89/A5.pdf> Acesso em 17 jun 2014.

SOUZA, Lídio de. Judiciário e Exclusão: o linchamento como mecanismo de reafirmação de poder. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 17, n 2, p. 327-338, 1999. Disponível em: http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82311999000200009&script=sci_arttext#1 Acesso em 20 jun 2014.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Criminologia, Direito Penal e Justiça Criminal no Brasil: uma revisão da pesquisa recente**. ANPOCS Revista Brasileira de Informações Bibliográfica em Ciências Sociais. São Paulo: ANPOCS, N. 59, 2005.

TASSARA, E. T. O. **Linchamentos e estratégias de extermínio**. Comunicação apresentada na XXV Reunião da SBP, 1995.

TERRA, Livia Maria. Identidade Bandida: A Construção Social do Estereótipo Marginal e Criminoso. *In: Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP- Marília*, nº 06, dez/2010, p. 196-208. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/1136>. Acesso em 19 set 2014.

_____. **Negro Suspeito, Negro Bandido**: um Estudo sobre o Discurso Policial. Araraquara, 2010, 155f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) da Universidade Estadual Paulista.

TIBURI, Marcia. **Nós, o Brasil e a banalidade do mal**. Revista CULT, ed. 183, nov. 2013.

TRONCA, Italo Arnaldo. Trinta anos de Brasil: história, ficção e violência a propósito da violência em Hannah Arendt. *In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Marion Brepohl de (Orgs.). A Banalização da Violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZIZEK, Slavoj. **Alguém disse totalitarismo?** Cinco Intervenções no (mau) uso de uma noção. São Paulo: Boitempo, 2013.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**: Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.